LEER ELEC EL SEREFERE

REGISENTO INTERNO

da

ASSEMBLÉ L LEGISLATIVA PROVINCIAL

de

MINAS GERAES

COM ALGULAS NOTAS E OBSERVAÇÕES

PELO SR. DEPUTADO

F. A. ATHARDE,

CAVALLEIRO DA ORDEM DE CHRISTO, ADVOGADO NAO FORMADO, ETC. ETC.

seguido d'um additamento que contem as

E E

LEIS E RESOLUÇÕES

ADDICIONAES E SUPPRESSIVAS

DESDE

1835 até 1851.

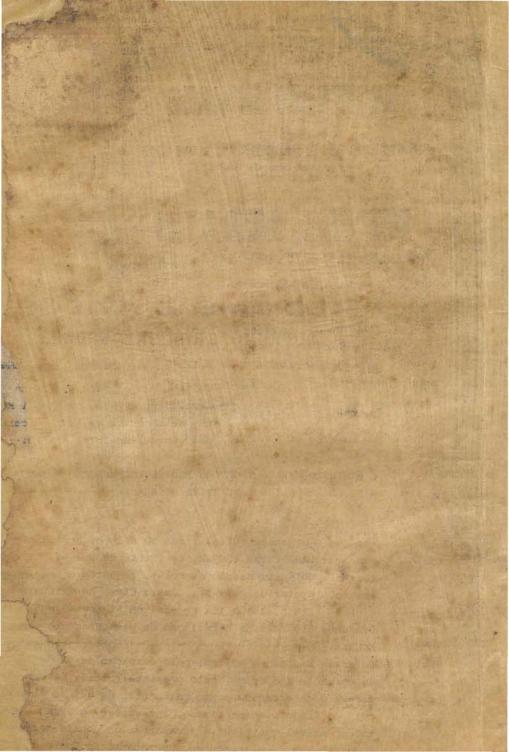


OURO-PRETO

PUBLICADO NA TYPOGRAPHIA DE D. SOARES.

Rua Direita n.º S.

1852.



REGIMENTO INTERNO

da

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL

de

MINAS GERAES

COM ALGUMAS NOTAS E OBSERVAÇÕES

PELO SR. DEPUTADO

F. A. ATHAIDE,

CAVALLEIRO DA ORDEM DE CHRISTO, ADVOGADO NÃO FORMADO, ETC. ETC.

seguido d'um additamento que contem as

LEIS E RESOLUÇÕES

ADDICIONAES E SUPPRESSIVAS

DESDE

1835 até 1851.



OURO-PRETO

PERLICADO NA TYPOGRAPHIA DE D. SOARES.

Rua Direita-n.º 8.

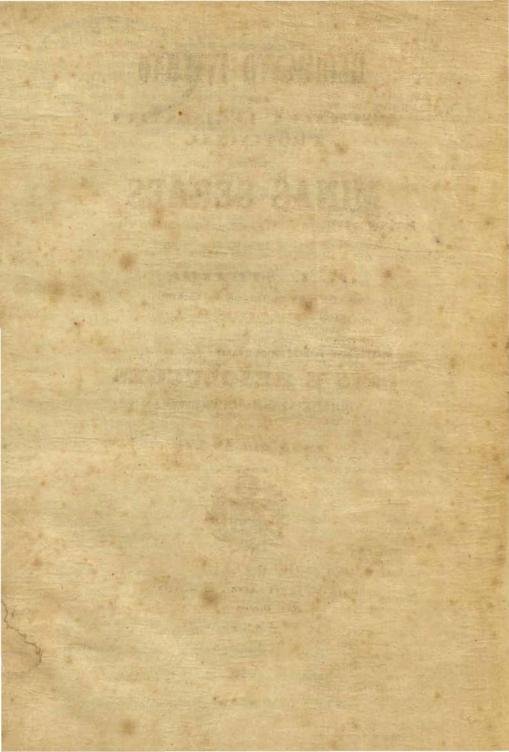
1852. 2

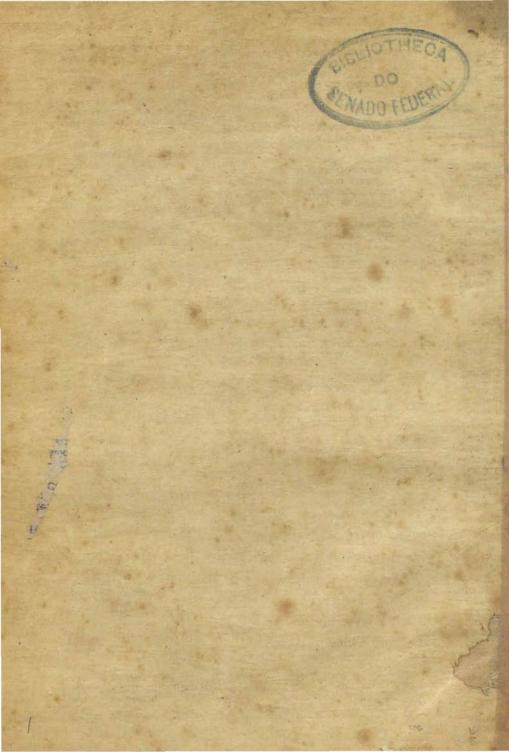
A 341.25.36 M.663 N.663

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

este volume acha-se registrado sob número 9566 do ano de 1946

DOAÇÃO





INDICE

das materias mais importantes

DO

REGIMENTO INTERNO

DA

ASSEMBLĖA LEGISLATIVA PROVINCIAL

DE

MINAS GERAES.

SESSÕES PREPARATORIAS.

TA SECURIOR SECURITION OF THE PROPERTY OF THE	A
1.º Sessão — Reunião Art. 1º; Acclamação do Presidente e Secretarios, 2.º; —entrega dos Diplomas, 3.º; —commissões de revisão e verificação de poderes 4.º; —Conferencia, confrontação com as Actas, e exame, parecer, discussão e votação sobre a validade do diploma 5.º 6.º e 7.º; Duvida, illegalidades sobre a eleigão; providencias a este respeito, emquanto se não decedir a questão; —8.º	2 80
Sessões seguintes—Decisão da validade; relação do Secretario; archivamento dos Diplomas9 Communicação ao Governo sobre o numero legal para a installação	
Convocação de Supplentes—Falta de numero; Officio ao Governo para a convocação de Supplentes 12;—verificação de poderes destes, 13; cessão de lugares de supplencia, 14;	a 14
Excusas—Remessa de diplomas: exposição dos impedimentos, 15;—providencias, sendo admettidas as excusas, 17;—sendo negadas 18—	5 a 18
Preparativos para installação—Missa votiva ə juramento	9 a 20 21
INSTALLAÇÃO E ENCERRAMENTO.	

para recepção do Presidente da Provincia;	
ceremonias de recepção e retirada deste; cere- monias da Installação da Assembléa	94 , 90
Encerramento das Sessões annuas	30
ADMISSÃO DOS DEPUTADOS.	
Verificação de Poderes -: Exame da Commissão, Pa-	
recer, discussão; casos de addiamento: rejeição,	
ou approvação do Diploma; formalidades pa-	
ra admissão do Deputado ao assento na Assem-	
bléa	32 a 35
MEZA DA ASSEMBLĖA.	
MEZA DA ASSEMBLEA.	
Organisação e funcções da Meza.—N.º de Membros	
e tempo a servir	44 e 45
Presidente, orgão da Assembléa; suas attribuições, 46	
47 SS.05—vota em ultimo lugar, não offerece	
projectos, indicação ou Requerimento, nem dis-	
cute sem deixar provisoriamente a cadeira, 48; é membro sómente da commissão de Policia, 49;	
seu tratamento 50 ;—	a 50
Vice-Presidente-Suas attribuições e deveres, tracta-	4 00
mento e substituições	1 a 52
uma excepção para o Vice-Presidente	53
Buttoness O Presidente e Vice Presidente - 1	
Exautoração—O Presidente e Vice-Presidente podem ser dispensados pela Assembléa	54
Sor disponences pour accommon	04
1.º Secretario-Suas attribuições e deveres55, 56	e 5°
2.º Secretario e Supplentes-Suas attribuições e de-	
veres	j.°, 58
COMMISSÕES	
COMMISSÕES.	
Classificassão das Commissões—Commissões perma-	
nentes ou internas 59; Commissões ad hoc,	
especiaes, 60—e externas, 61	a 61
Organisação, fim, e n.º de membros das	
Commissões 62; n.º de membros 63; excu-	
sas voluntarias 64; tempo de serviço das	
Commissões—65 e 66 : podem exigir in- formações do governo, e a assistencia do res-	
pectivo Secretario e do Inspector das Rendas	61 a 70
	AND THE RESERVE OF THE PARTY OF

ELEIÇÕES.

Shange sile are to the some of

Eleição da Meza—Dia da eleição—71; do Presiden- te e Vice-Presidente—72 e 73; dos Secretarios 74; dos Supplentes—75, das Commissões 76; as faltas remediadas pelo Presidente—71 a 77
Deputações-Nomeadas pelo Presidente 78
SESSÕES.
Horas—da abertura, da duração, e levantação da Sessão
Prorogação—casos em que se pode dar
Dispensas.—Do Deputado por casos de impedimentos; participação d'este por escripto; a recado.— dispensa por motivos urgentes
Chamada—Horas da chamada; notas de ausencia 91; n.º sufficiente para haver casa; 92—falta de n.º, duração da Sessão91 a 95
Começo dos trabalhos—Leitura da Acta; o que esta deve conter; approvação96 a 101
Expediente—Leitura e destino das pegas officiaes, Petigões, felicitações; mogão para leitura de qualquer documento; idem para a de Requerimentos, Indicações ou Projectos; Leitura de Pareceres de Commissões, Projectos de lei, Indicações
Ordem do dia
ordem das Sessões; preferencias de materias por antiguidade; casos de terminação ou prolongação de Sessão; moção de prorogação—109 a 114
Termo da Sessão—Designação da ordem do dia; fim da Sessão
PROJECTOS, INDICAÇÕES, REQUERIMENTOS. ETC-
Projectos-Objectos, forma e condicções dos projectos

moção para sua appresentação: 1.ª e 2.ª Leitura; adopção ou regeição; registro; Projectos de Commissões.—
Indicações-Sua leitura e destino que devem ter128
Requerimentos—definição; horas de sua leitura e discussão
PARECERES.
Pareceres das Commisões: condições de validade; casos de discordancia entre os membros da Commissão; voto separado; impressão; ca- sos de emendas votadas como Projectos de lei; discussão de Pareceres quando são requerimen- tos
PROPOSTAS DAS CAMARAS
ORDEM DOS TRABALHOS.
Regras da Discussão: - do modo de enunciar-se, 144
Palavra; —inscripção dos nomes dos oradores; restrigões sobre o uso da palavra
Chamamento a ordem—O presidente pode usar deste recurso para manter o decoro da Assembléa; dever do orador chamado à ordem; casos em que isso se dà; cohibigão de abusos pelo uso da palavra
MODO DE DELIBERAR.
Discussão de Projectos—Condicção para entrar em 1.º discussão, 165 e 166;—discussão por opposição; excepção, 167; n.º de discussões para ser approvado; intervalo entre ellas exigido; excepção
-1.º Discussão—Votação para 2.º discussão; regeição ou approvação; remessa a Commissão; exame, parecer, emendas, e exposição desta
—2.ª Discussão.—Formalidades que precedem; dis- cussão parcial, e votação com as emendas da

Commissão; artigos additivos; sua admissão, discussão ou votação; reigeição ou approvação do projecto para passar a 3.ª, discussão: se u destino; caso em que 2.ª vez pode ser remettido a mesma Commissão	
—3.ª Discussão—Admissão de emendas; discussão das anteriores, e reservas das novas para outra sessão; discussão d'estas; votação de cada uma; consulta de adopção ou regeição do Projecto com as emendas; approvação; emendas em 3.ª discussão; destino do projecto; redacção	
-4. Discussão—(especial); condições que exige esta discussão	
N.º de discussões para cada materia e Projecto 195	
DISPOSIÇÕES ORATORIAS.	
Palavra— N.º de veses a fallar; excepções concedidas pela Assembléa, 196; permettidas ao author do Projecto 197: excepção sobre diversas materias 198 e 199 votação sem discussão 196 a 202 Concorrencia de 2 ou mais projectos identicos remessa a commissão; refusão; preferencia; votação para este fim; discussão sobre o preferido sem prejuizo dos outros	
Questões d'ordens: decedidas pelo Presidente com recurso para a Assembléa; não admittem dila- gão para outra Sessão	
Ordem e marcha das discussões	
Addiamentos; preferencia d'estes sobre as materias em discussão; 208; d'uma materia em discussão por preferencia d'outra; discussão d'uma depois d'outra	
Preferencia—Moção de preferencia; suspensão da discussão para tractar-se da materia preferida: a moção não admitte emendas nem addiamen-	

to ; salvo a de addiamento limitado ao indi- finido:	212
no fim da Sessão; prorogação ou termo da Sessão, votação	214
Urgencia; casos em que se dá, 215; requerida por um membro, ou proposta pelo Presidente, 216; formula para pedil-a, 217215 a	917
Moção para leituras diversas e pedido de escla- rescimentos.	218
Retiramento—de emendas, 219; — de requerimen- tos e Indicações e de Projectos tractados em 1.ª discussão; qualquer membro pode adopta-	
los como seus	a 220
excepto os Projectos em 3.ª discussão Regeição d'um Projecto de Commissão encarre- gada de appresental-o; escolha de nova Com-	221
missão para este fim	222
outra Sessão annua	224
VOTAÇÃO.	
VOTAÇÃO. Condições para haver votação d'uma materia	225
and forther decisional a river size in the second	225 226
Condigões para haver votagão d'uma materia	226
Condigões para haver votagão d'uma materia Methodos de votação	226 a 229
Condigões para haver votagão d'uma materia Methodos de votação	226 a 229
Condições para haver votação d'uma materia Methodos de votação	226 a 229 e 231 . 232
Condigões para haver votagão d'uma materia Methodos de votação	226 a 229 e 231 . 232 . 233 . 234

-das materias com emendas suppressivas :	
-approvação da materia, sem votação,	237
pela regeição das emendas	LEP DA
-das emendas ; preferencia das suppressivas	
ás additivas; e destas ás correctivas; vota-	0-
gão do maximo para o minimo	
dox Amprinded Polem ser meres	
Acto da votação—Chamamento a ordem	. 239
Prohibição de protestos contra a decisão da	
Assembléa ;	.240
CORRESPONDENCIA DA ASSEMBLEA	
Communicação-com o Presidente da Provincia	. 241
com os Poderes Geraes	. 252
Sancção de Leis-Remessa de Projectos de Leis ao	
Presidente da Provincia; formalidades prescrip-	
tas; participação ao secretario do Governo;	
deputação, formula de remesssa;242	a 446
Resoluções que não tem sancgão	. 247
Renuncia de Sancção—Commissão especial para exa-	
minal-a; parecer d'esta sempre julgada ur-	
gente; dada para ordem do dia seguinte;	
discussão sobre elle em commissão geral da	
Assembléa ; excepção ao n.º de discursos , en-	
cerramento infalivel da discussão na mesma	
Sessão. Votação; comunicação do resultado ao	
Governo quando regeitado o Projecto, discussão	
ampla sobre elle quando adoptado pela Assem-	digt.
bléa; resultado final	251
POLICIÀ, E ECONOMIA DA ASSEMBLE	A.
Requisição para Sessão secreta	255
Todos em silencio podem assistir as sessões ;	
providencias para manter-se a ordem, decoro,	0.01
a regularidade na Assembléa e nas galerias 257	a 264
Date D 4 115 6 111 1	
Petições e Requerimentos a Assembléa; formalidades	004
exigidas ;	8 265
Segredo inviolavel das pegas officiaes na Se-	acr
cretaria ; certidões d'estas pegas; excepção	204
Ordens e trabalhos aos empregados da Casa266	a 208
Despezas da Assembléa; feitas por folhas; pelo Portei-	. 0-0
ro, obrigado a legalisal-as;269	a 270
TO PALTU-TYPOHARMA DE SARES MENT	0 6

-VIII-

EMPREGADOS.

Official Maior; Amanuense; Porteiro; obrigações do official maior, responsabilidades; ordena- dos; titulo dos Empregados;	
ser demittidos por vota	Podem ser suspensos do erros ou faltas podem ção da Assembléa quan- graves



DOLLER E ECONOMISTA ASSESSED IN

RESOLUÇÃO N. 15.

Antonio Paulino Limpo de Abrêo, Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Da Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes.

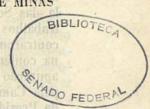
A ASSEMBLÈA LEGISLATIVA PROVINCIAL DE MINAS

GERAES,

RESOLVE:

TITULO 1.º

DAS SESSÕES PREPARATORIAS.



- Art. 1.º Tres dias antes do destinado para a Installação da Assembléa Legislativa Provincial, ainda que Dia Santo, ou Domingo seja, concorrerão os Deputados á Salla das Sessões pelas 11 horas da manhãa. (1)
- Art. 2.º Reunidos os Deputados, nomearão interinamente por acclamação um Presidente, e dous Secretarios, os quaes tomarão logo os seus lugares, e os conservarão até que, installada a Assembléa, se nomeie a nova Mesa.
- Art. 3.° Formada a Mesa, cada um dos Depu-

⁽¹⁾ As Sessões deverão começar as 10 horas da manhã. Resolução n. 44 de 17 de março de 1836; Resolução n. 56 de 3 de março de 1837 § 6, e devem aturar até as 2 horas da tarde.

tados levará a ella o seu Diploma, e o 1.º Secretario fará a relação dos apresentados.

- Art. 4.º Juntos todos os Diplomas, se nomearão por escrutinio, e á pluralidade relativa de votos duas Commissões, de tres Membros cada uma, a 4.º para verificar os poderes dos apresentados; e a 2.º para verificar os dos Membros da 4.º Commissão.
- Art. 5.º Nomeadas as Commissões, retirar-sehão logo a tratar do exame dos Diplomas, interrompendo-se entretanto a Sessão.
- Art. 6.º Concluido o exame, que deverá ser o mais breve possivel, as Commissões voltaráô á Salla das Sessões, e darão conta do resultado dos seus trabalhos, expondo por escripto as duvidas que encontrarem, assim na eleição dos Deputados, como na conferencia dos Diplomas com a Acta Geral da apuração, que deve ter sido remettida á Assembléa pela Camara da Capital da Provincia, por intermedio da Presidencia (2).
- Art. 7.º Os Deputados presentes decidirão, precedendo discussão, da validade das Eleições por meio de votação.
- Art. 8.º Havendo duvida sobre a eleição de algum Deputado retirar-se-ha este da Salla, em quanto se discutir a questão; e se for julgada nulla a sua eleição, não poderá o mesmo Deputado concorrer as Sessões, e em seu lugar se chamará o immediato em votos.

⁽²⁾ Deve ser remettida esta Acta á Assembléa Provincial por intermedio do Secretario da Provincia. Resolução n. 87 de 6 de março de 1838, art. 1.º § 2.º Hoje deve ser remettida a Assembléa por intermedio do Presidente da Provincia. Lei de 19 d'Agosto de 1846 art. 84, e 88.

- Art. 9.º Nos dias seguintes reunir-se-hão os Deputados á hora designada no Art. 1.º para se continuar na verificação dos poderes, até que a mesma se conclua.
- Art. 10. Decidida a legalidade dos poderes conferidos aos Deputados, o 1.º Secretario fará a relação dos que tiverem sido approvados. Os seus Diplomas serão depositados no Archivo da Secretaria.
- Art. 41. Achando-se presentes Deputados em numero da metade e mais um com os poderes verificados, o 1.º Secretario remetterá ao Presidente da Provincia pelo intermedio do seu Secretario a lista nominal delles, declarando que a Assembléa tem numero sufficiente de Membros para installar-se.
- Art. 12. Não se reunindo Deputados em numero sufficiente para formarem Casa, sem que procedão a nenhum dos actos, mencionados no Artigo antecedente, aquelles que comparecerem, officiarão directamente ao Presidente da Provincia para que faça convocar os immediatos em votos (3).
- Art. 43. Proceder-se-ha a respeito destes, como fica determinado para com os effectivos.
- Art, 14. Os Deputados chamados para servirem na falta dos effectivos cederão o lugar a estes, ou aos que os precederem na ordem da votação, logo que se appresentarem, para o que deverão ser convocados pela Camara da Capital.

⁽³⁾ Não havendo n. sufficiente para fazer casa, mas achando-se presentes 15 pelo menos, officiarão directamente ao Presidente da Provincia a fim de convocar os Suplentes necessarios para haver casa para a Installação: no caso contrario, continuarão em Sessões preparatorias a é que se complete aquelle numero. Resolução n. 284 de 12 de março de 1846 arts. 1.º e 2.º (hoje en vigor conforme a Resolução n. 463 de 18 de Abril de 1850.)

- Art. 15. Os Deputados, que não poderem comparecer, mandaráo todavia o seu Diploma, e farão por escripto a exposição dos seus impedimentos (4).
- Art. 16. As escusas, que pedirem os Deputados serão remettidas á Commissão da mesma forma que os Diplomas, e se procederá a respeito dellas conforme o Art. 6.° (5).
- Art. 17. Se as escusas forem concedidas, o Secretario da Assembléa o communicará á Presidencia, para que faça vir os immediatos em votos.
- Art. 18. Se forem negadas, o Secretario officiará aos Deputados que as pedirão, para que compareção.
- Art. 19. Na vespera da Installação da Assembléa o Presidente marcará a hora, em que os Deputados se hão-de reunir para assistirem á Missa votiva do Espirito Santo, e a em que se hade fazer a Installação da Assembléa; o que será communicado á Presidencia para a expedição das ordens necessarias, afim de que tudo esteja prompto á hora marcada, e o Presidente da Provincia compareça para assistir a installação.
- Art. 20. No dia da Installação da assemblea os deputados concorrerão antes a Igreja, que tiver sido designada pelo Presidente da Provincia, (do que se fará a competente participação á Assembléa) e a hora marcada na Sessão precedente para assistirem a Missa do Espirito Santo, e prestarem juramento nas

⁽⁴⁾ E deverão officiar á Camara da Capital, a fim d'esta convocar o Suplente. Resolução n. 324 de 22 de março de 1847 art. 1.° § 1.° A Camara porem não chamará o Suplente sem que tenha sido concedida escusa pela Assembléa ao Deputado impedido. Resolução n. 284 de 12 de março de 1846. (hoje em vigor pela Resolução n. 463 de 14 de Abril de 1850 art. 1.°)

(5) Commissões de poderes conforme o art 59.

mãos do Bispo Diocesano, ou nas da Auctoridade Ecclesiastica mais graduada do lugar, a quem na falta do Bispo Diocesano compete celebrar.

Este juramento terá lugar no 1.º anno da Legislatura sómente, e será dado pelo Presidente em primeiro lugar, e seguidamente pelos Deputados a um e um. O 1.º Secretario lerá a formula, que será repetida pelo Presidente, e os de demais repitirão somente—Assim o Juro.

- Art. 21. A formula do Juramento será a seguinte:—Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente quanto em mim couber o bem geral desta Provincia de Minas Geraes dentro dos limites marcados na Constituição do Imperio, e suas Reformas; assim Deos me ajude.—
- Art. 22. No 2.º anno da Legislatura, e no 3.º da actual haverá Sessão Preparatoria, como no 1.º, e tambem nas Extraordinarias, para o fim somente de verificar-se a existencia do numero legal de Deputados para a Installação da Assemblea, e para fazer-se a Presidencia a participação do Art. 11.
- Art. 23. Nestas Sessões servirão de Presidente, e Secretarios os que o tiverem sido na ultima Sessão; e para examinar as excusas, e Diplomas a Commissão de Poderes do anno antecedente.

TITULO 2.°

DA INSTALLAÇÃO E ENCERRAMENTO

DA ASSEMBLEA

Art. 24. No dia da Installação da Assembléa, reunidos os Deputados logo depois da Missa do Espirito Santo, na Salla das Sessões, o Presidente, de-

pois de feita a chamada, e havendo numero legal, nomeará uma Deputação de seis Membros para receber o Presidente da Provincia na Salla immediata á das Sessões, e acompanha-lo até o mesmo lugar na sua sahida (6).

- Art. 25. O Presidente da Provincia tomará assento na Mesa á direita do da Assembléa, e em cadeira igual á deste, ficando aos lados os Secretarios.
- Art. 26. Logo que o Presidente da Provincia tomar assento, o da Assembléa declarará em voz alta— Está Installada a Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes.
- Art. 27. Installada a Assembléa, o Presidente da Provincia lerá o seu Discurso, instruindo-a do estado da mesma Provincia, e das providencias que ella mais necessita para o seu melhoramento, depois do que retirar-se-ha com as mesmas formalidades, com que foi introduzido.
- Art. 28. Tanto na entrada, como na sahida do Presidente da Provincia os Deputados conservar-se-hão de pé, e em seus lugares.
- Art. 29. Con cluido este acto, retirar-se-hão os Deputados, dando-se por findos os trabalhos deste dia.
- Art. 30. No ultimo dia de Sessão ordinaria, ou extraordinaria de cada anno, não se poderá discutir materia alguma, devendo os trabalhos todos ultimarem-se na Sessão do dia antecedente. Reunidos os Deputados à hora do costume, o Presidente declarará encerrada a Sessão, do que se lavrarà a Acta, que será logo approvada.

⁽⁶⁾ A Deputação accompanha até a Mesa. Nos angulos da Salla, dá-se assento aos que acompanhão o Presidente. (São precedentes.)

TITULO 3.º

DA ADMISSAO DOS DEPUTADOS.

- Art. 31. O Deputado que por impedimento não tiver podido assistir ás Sessões Preparatorias, logo que comparecer, se dirigirá ao Paço da Assembléa, levando com sigo o seu Diploma, e remette-lo-ha à Meza pelo intermedio de algum Deputado, ou pelo Porteiro.
- Art. 32. Logo que sobre a Meza for depositado o Diploma de algum Deputado, o Presidente interrompendo a discussão de qualquer materia, de que se estiver tratando, annunciará que se acha sobre a Meza o Diploma do Sr. F....; e convidarà a Commissão de Poderes para que se retire, e o examine com brevidade.
- Art. 33. Retirando-se a Commissão, examinará o Diploma, e voltando á Salla, o seu Relator (7) lerà o Parecer, o qual entrarà immediatamente em discussão; e se não houver opposição será posto a votos; mas havendo-a, ficarà addiado para à Sessão seguinte.
- Art. 34. Approvado o Parecer, serà introduzido o Deputado por uma Deputação de trez Membros, prestará juramento, de joelhos, nas mãos do Presidente na forma d'este Regimento, e depois tomará assento.
- Art. 35 Na entrada do Deputado, e em quanto estiver prestando o juramento, os Membros da Assembléa conservar-se-hão de pé.

⁽⁷⁾ O rellator de uma Commissão é por ella nomeado. Vide o art. 63. Podem fallar na discussão mais uma vez. Vide art. 197.

TITULO 4.º

Do JURAMENTO E POSSE AO PRESIDENTE DA

PROVINCIA.

- Art. 36 Ao Presidente da Assembléa alem das attribuições, que por este Regimento lhe competem, pertencerá tambem receber o juramento, e dar posse ao Presidente, ou Vice-Presidente da Provincia, estando reunida a mesma Assembléa.
- Art. 37 Para ter lugar este acto, o Presidente nomeado, ou o Vice-Presidente, a quem competir a substituição, dirigirà a Assembléa pelo intermedio do 1.º Secretario o Diploma da sua nomeação, ou o Officio da convocação, para que a Assembléa lhe designe o dia e hora, em que deverá comparecer para prestar juramento.
- Art. 38 No dia e hora disignada, comparecendo o Presidente, ou Vice-Presidente, será introduzido na Salla com as mesmas formalidades, que se observão quando vem assistir á Installação da Assembléa.
- Art. 39 Iutroduzido na Salla terà assento a direita do Presidente da Assembléa, e em Cadeira igual a deste. O 1.º Secretario farà a leitura do Diploma, ou Officio de convocação, depois do que prestarà o juramento, e tomará posse do Cargo, do que se lavrarà termo em livro para isso destinado.
- Art. 40 A formula do juramento será a seguinte.—Juro bem servir o Emprego de Presidente, ou Vice Presidente desta Provincia de Minas Geraes, desempenhando religiosamente todas as obrigações a meu cargo; Assim Deos me ajude.—

Art. 41 Lido, e approvado o termo de juramen-

- to, e posse, serà assignado em 1.º lugar pelo Presidente, ou Vice-Presidente da Provincia ao lado esquerdo, e depois pela Mesa ao lado direito do Livro.
- Art. 42. Concluido este acto, o Presidente da Assembléa declararà em voz alta—O Sr. F... está reconhecido Presidente, (ou Vice-Presidente) da Provincia de Minas Geraes—e este se retirará logo com as mesmas formalidades, com que foi introduzido.
- Art. 43. O 1.º Secretario communicarà directamente à Camara da Capital que o Presidente da Assembléa Legislativa Provincial deo juramento e posse do Cargo de Presidente, ou Vice-Presidente, a F... em tal dia, para que ella o faça publicar por Editaes no seu Municipio, e o communique às demais Camaras da Provincia. (8)

TITULO 5.º

DA MESA.

- Art. 44. A Mesa serà composta de um Presidente, e dous Secretarios, os quaes servirão por toda a Sessão Ordinaria, ou Extraordinaria, e nas prorogações, havendo-as, até a Installação da Sessão Ordinaria do anno futuro, e nova eleição dos Membros, que devem compo-la.
- Art. 45. Para supprir a falta do Presidente e Secretarios haverá um Vice-presidente, e dous Supplentes.

⁽⁸⁾ O mesmo 1.º Secretario fará igual communicação as demais Camaras da Provincia. Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.º § 2.º

TITULO 6.º

Do Presidente, e Vice-Presidente.

Art. 46. O Presidente é nas Sessões o orgão da Assembléa, todas as vezes que ella tiver de ennunciar-se collectivamente (9).

Art. 47. As suas attribuições são:

1.ª Abrir e fechar as Sessões ás horas marcadas. manter a ordem e fazer observar a Constituição, as Leis Geraes, e este Regimento. (10)

2. Conceder a palayra aos Deputados, que compe-

tentemente a pedirem. (11)

3.º Estabelecer o ponto da questão, sobre que deve recahir a votação. (12)

4. Annunciar o resultado das votações.

5. Impor silencio, e advertir à qualquer Deputado.

que infringir o Regimento. (13)

6. Suspender a Sessão, ou levantal-a, quando não puder sustentar a ordem, e as circunstancias o exigirem. (14)

7.ª Dar materia para os trabalhos da ordem do dia

seguinte.

8. Tomar juramento aos Deputados, que o não tiverem prestado (15).

9. Assignar as Actas das Sessões, e todos os De-

(9) Vide art. 252.

(11) Vide artigo 147. (12) Vide artigos 159.

(13) Vide artigos 153 a 160. (14) Vide artigos 258 e 259.

⁽¹⁰⁾ Os estilos e precedentes da Casa, servem de regra, nos casos omissos: na falta de desposição positiva, obrigão. Res. n.º 56 de 3 de março de 1837, art. 1.º § 17.

⁽¹⁵⁾ Nomear qualquer commissão em caso urgente, não havendo quem se opponha: nomear quem substitua ao membro de commissão que se achar impedido. Reg. art. 77. Nomear todas as deputações. Regim. art 78.

cretos, ou quaesquer actos da Assembléa, que houverem de ser expedidos em seu nome.

10.ª Convocar Sessão extraordinaria fora dos dias,

e horas do costume em algum caso urgente.

- Art. 48. O Presidente votará sempre em ultim o lugar; mas não poderá offerecer Projectos, Indicações, ou Requerimentos, nem discutir, sem deixar interinamente a Cadeira ao Vice-presidente, até que se decida a materia por elle proposta.
- Art. 49. O Presidente não poderá ter exercicio em Commissão alguma, excepto na de Policia, da qual serà membro nato.
- Art. 50. Os Deputados e todas as pessoas da Casa daráô ao Presidente o tratamento de Excellencia na communicação Official.
- Art. 51. Todas as vezes que passados quinze minutos depois da hora aprasada para a sessão não tiver chegado o Presidente, tomará a Cadeira o Vicepresidenie, cedendo-a immediatamente ao Presidente logo que comparecer na Salla.
- Art. 52. Ao Vice-presidente competirão as mesmas attribuições do Presidente, quando occupar o seulugar, e terá o mesmo tratamento que elle.
- Art, 53. O Vice-presidente não poderá propor à votação Projecto, ou Pareceres por elle offerecidos, ou em que tiver tido parte como Membro de alguma Commissão.
- Art, 54. Tanto o Presidente, como o Vice-presidente poderão ser dispensados pela Assembléa do exercicio de suas funcções, ou á requerimento seu, ou por deliberação da mesma Assembléa sobre indicação de algum Deputado, sendo necessario no 2.º

caso o concurso de dous terços de votos dos Membros presentes. (16)

TITULO 7.°

Dos Secretarios, E Supplentes.

Art. 55. Os Secretarios são os encarregados de todo o expediente assim interno, como externo da Assembléa.

Art. 56. Ao 1.º Secretario compete: (17)

- § 1.º Occupar a Presidencia nos impedimentos do Presidente, e do Vice-presidente.
- \$ 2,° Fazer a leitura de toda a Correspondencia Official, memorias, petições &c. dirigidas á Assembléa, assim como das Leis e Resoluções, que houverem de ser sanccionadas, ou publicadas.

§ 3.º Expedir toda a Correspondencia Official da

Assembléa.

§ 5.º Receber todos os Officios das Authoridades constituidas na Provincia, ou fora della, e dos Deputados; as representações, petições, e memorias, que forem dirigidas á Assembléa, dando conta em resumo do seu conteudo, para terem destino na forma do Regimento,

§ 4.º Fazer recolher e guardar em boa ordem os Projectos, Indicações, Pareceres de Commissões, e Emendas, que se offerecerem nas Sessões.

§ 6.° Assignar depois do Presidente as Actas das Sessões, os Decretos, e os Actos da Assembléa, de que trata o Art. 47 § 9.°

§ 7.º Propôr a Assembléa pessoas idoneas para os

(17) E' de estylo dar-se o tratamento de Ex.ª aos Secretarios: não ha desposição positiva em contrario.

⁽¹⁶⁾ Esta disposição comprehende os Secretarios e seos supplentes. Res. n.º 56 de 3 de março de 1837 art. 1.º § 3.º

lugares de Officiaes da Secretaria, dirigil-os, e regular todos os trabalhos da mesma Secretaria (18).

Art. 57. Ao 2.º Secretario compete:

- § 1.º Fazer as minutas do que se passar nas Sessões.
 - § 2.º Redigir as Actas, e fazer a sua leitura.
- \$ 3.º Assignal-as depois do 1.º Secretario, assim como os Decretos, e os Actos da Assembléa, de que trata o Art. 47 \$ 9.°
- \$ 4.º Contar os votos nas deliberações da Assembléa, havendo duvida; fazer a lista das votações nominaes, e tomar nota dos que pedirem a palavra (19).
- Art. 58. Nas faltas do 1.º Secretario servirá o 2.°, o qual será substituido pelo Supplente mais votado, e este pelo seu immediato em votos. (20)

TITULO 8.º

DAS COMMISSÕES.

Art. 59. Haverá na Casa as seguintes Commissões permanentes.—1. de Poderes, e de Infraccões da Constituição e das Leis; 2.ª de Fazenda Provincial; (21) 3. de Fazenda Municipal: 4. de Propostas

(18) Vide artigos 265, 267 a 269, e de 273 a 277.

(19) Vide arts. do Reg. 148, 229, 231, e 232.

(20) Quando os Secretarios e Supplentes residirem todos fóra do lugar da reuntao da Assemblea, o Presidente no ultimo dia de Sessão nomeará um Deputado ahi residente, para no intervalo da Sessão expedir os negocios que occerrerem; e desta nomeação dará logo conta a Assemblea, e se fará a competente participação ao Governo,

Res. n.º 324 de 22 de março de 1847 art. 1.º § 6.º

(21) Alem das Commissões de que tracta o Regimento interno no art, 59, haverá uma segunda commissão de Fasenda Provincial, que será exclusivamente encarregada do exame dos requerimentos das partes, ficando a 1.ª Commissão exclusivamente incumbida de formar o orçamento da receita e despesa. Resol. n.º 505 de 4 de julho de 1850 art. 1.º

e Representações das Camaras; 5.ª Estatistica, Cathequese, e Civilisação dos Indigenas; 6.ª de Instrucção Publica; 7.ª de Estradas, Pontes Canaes, e Navegação interior dos Rios; 8.ª de Negocios Ecclesiasticos; 9.ª de Força publica; 10.ª de Policia; 11.ª de Redação. (22)

- Art. 60 Haverá tambem Commissões Especiaes para os casos occurrentes, quando forem necessarias á juizo da Assembléa.
- Art. 61. Alem das Commissões internas poderá haver Commissões externas, quando a Assembléa julgar necessario, a requerimento de algum de seusmembros. (23)
- Art. 62. Para que se nomee uma Commissão Especial é necessario requerimento de algumdeputado, apoiado por cinco votos, com indicação do objecto, de que ella deverá tratar, e decisão da Assembléa.
- Art. 63. As Commissões não poderão ser compostas de menos de trez Deputados, nem de mais de cinco: um delles será o Presidente e Relator, nomeado pela mesma Commissão. (24)
- Art. 64. Os deputados, que forem nomeados para duas Commissões permanentes, não serão inhibidos de servir em outras tambem permanentes, mas poderão escusar-se, querendo.
- Art. 65. As Commissões permanentes serão nomeadas no principio da Sessão Ordinaria, e dura-

⁽²²⁾ Haverá uma commissão permanente, denominada—de Saude publica—Resol. n ° 483 de 19 de junho de 1850 art. unico.

⁽²³⁾ Estas Commissões são eleitas a pluralidade de votos: Regim. art. 76; ou nomeadas pelo Presidente da Assemblea: Reg. art. 77. (24) Vide art. 248

rão até o começo da Sessão Ordinaria do anno seguinte.

- Art. 66. As Commissões Especiaes, e as Externas durarão sómente em quanto se tratar do negocio especial, de que forão encarregadas.
- Art. 67. As Commissões poderão requerer que se exijão da presidencia da Provincia todos os esclarecimentos, que lhes forem necessarios, e mesmo que se convide o Secretario da presidencia, e o Inspector da Thezouraria para conferir com ellas sobre qualquer objecto, em que o julgarem conveniente.
- Art. 68. Os Secretarios não poderão ser Membros de Commissão alguma Permanente, ou Especial; mas formarão sempre com o Presidente a de Policia da Caza.
- Art. 69. A Commissão de Redação será coufiada a um só membro; e este, requerendo-o, será dispensado de qualquer outra Commissão. (25)
- Art. 70. Qualquer deputado poderà assistir as conferencias da Commissão, mas não terá voto nellas.

TITULO 9.°

Das Eleições.

Art. 71. As Eleições da Mesa serão feitas no dia immediato ao da Instalação da Assemblea. As das Commissões nesse, ou nos mais proximos, conforme resolver a mesma Assembléa.

^{(25) «} Fica revogado o art. 69 do Regim. » Resol. n.º 56 de 3 de março de 1837 § 5.º Subsiste pois a regra do art. 63 do Regimento.

- Art. 72. A eleição do Presidente, e do Vicepresidente será feita por escrutinio á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes, e em sedulas separadas.
- Art. 73. Se no 1.º escrutirio ninguem obtiver maioria absoluta de votos, entrarão em 2.º escrutirio os dous mais votados; e se houver mais de dous com igual numero de votos, a sorte decidirá quaes delles deverão entrar em 2.º escrutirio; e se neste ainda sahirem empatados, tirar-se-ha por sorte o Presidente; procedendo-se da mesma maneira na eleição do Vice-presidente. (26)
- Art. 74. A eleição dos Secretarios será feita da mesma maneira por escrutinio á pluralidade absoluta de votos, em sedulas separadas, nomeando-se em f.º lugar o que ha de servir de 1.º Secretario, e depois o que ha de servir de 2.º Secretario, procedendo-se no caso de empate conforme o Art. antecedente.
- Art. 75. Os Supplentes serão nomeados á pluralidade relativa de votos em uma só sedula. O numero destes regularà a precedencia entre elles, e nos casos de empate a sorte decidirà.
- Art. 76. As nomeações das Commissões serão feitas da mesma sorte por escrutinio, e á pluralidade relativa de votos, quer sejão internas, ou externas, permanentes, ou especiaes.
- Art, 77. Quando faltar qualquer Membro de alguma Commissão, o Presidente nomeará outro para substituil-o; assim como poderà tambem nomear qualquer Commissão em caso urgente, e não havendo quem se opponha, porque então deverá

⁽²⁶⁾ Vide art. 79 do Regimento.

recorrer-se a Assembléa para odecidil-o por omeio de votação sem preceder discussão de Presidente, official para que o mesmo Pre-

Art. 78. A nomeação spara as Deputações em todos os casos, de que trata o Regimento o será feita; pelo, Presidente, de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio del companio del companio del companio de la companio de la companio de la companio de la companio del compani

Art. 79. Em todos os casos de empate entre dous Deputados não votarão em 2. escrutinio aquelles, sobre os quaes houver de recahir a votação.

TITULO 10.

DA NOMEAÇÃO DO VICE-PRESIDENTE

Art. 80.1 Na actual Sessão, e no começo das seguintes, de dous em dous annos, o Presidente dará para ordem do dia a nomeação dos seis cidadãos, que no impedimento do Presidente da Provincia hão de servir de Vice-presidentes della, na forma da Lei de 3 de Outubro de 1834.

- Art. 81. No dia e hora designada proceder-seha a esta nomeação por escrutinio secreto, votando os deputados presentes em seis Cidadãos, cada um separadamente, pela mesma maneira que nas outras eleições.
- Art. 82. Para que o Candidato possa entrar na lista dos seis propostos, deverá reunir a maioria absoluta de votos dos Membros presentes. Se no 1.º escrutinio nenhum obtiver maioria absoluta, proceder-se-ha como se acha disposto á respeito da nomeação do Presidente da Assembléa.
- Art. 83. Os propostos entrarão na lista pela pela mesma ordem com que forem nomeados.

Art. 84. Concluida a votação, a Meza dirigi-

rá em forma de proposta ao Imperador pelo intermedio do Presidente da Provincia a nomeação feita pela Assemblea Provincial, para que o mesmo Presidente faça sobre ella as observações determinadas na Lei de 3 de Outubro de 1834; e remetterá copia della à Camara da Capital em forma ordinaria.

Art. 85 Esta proposta será registada em Livro para isso destinado (27).

TITULO 11

DAS SESSÕES.

Art. 86 As Sessões começarão as onze horas da manhã, e durarão até as tres da tarde. Serão successivas em todos os dias, que não forem Domingos, ou Dias Santos, e de Festas Nacionaes (28).

Art. 87 Nos casos urgentes, ou quando a Assemblea julgar conveniente, poderá á requerimento de algum Deputado prorogar as Sessões, ou determinar que ellas se fação nos dias exceptuados.

Art. 88 Os Deputados assistirão pontualmente ás Sessões Ordinarias, e Extraordinarias; concorrerão á Salla á hora determinada; e não poderão retirar-se antes de findarem os trabalhos do dia sem participar ao Presidente.

Art. 89 Se tiverem algum impedimento, que não exceda a tres Sessões, o participarão ao Presidente por um recado, e quando for por mais tempo, o fa-

(27) Os arts. 80, 81, 82, 83, 84 e 85 estão prejudicados. Os Vice-Presidentes das Provincias são da livre nomeação do Imperador. Decreto n.º 207 de 18 de setembro de 1841 art. unico.

⁽²⁸⁾ As Sessões devem começar às 10 horas da manhā, e terminar às 2 da tarde. Resol. n.º 56 de 3 de março de 1837 art. 1.º § 6.º Começando depois, dever-se-ha prehencher as 4 horas de trabalho. Reg. art. 95.

ráo constar á Assembléa por meio de Officio dirigido ao 1.º Secretario.

- Art. 90. Se algum Deputado por motivos urgentes tiver de ausentar-se, deixando por isso o seu exercicio na Assembléa, pedir-lhe-ha por escripto a necessaria dispensa, expondo os motivos que tiver, para que a mesma Assembléa lhe defira como for de justiça, não padecendo o serviço.
- Art. 91. Dada a hora de principiar a Sessão, o Presidente, e os Secretarios occuparão á Mesa, e os Deputados tomarão assento indistinctamente, e sem precedencia. O 1.º Secretario fará a chamada, e o 2.º tomarà nota dos ausentes para ser inserida na Acta.
- Art. 92. Achando-se presentes desenove Deputados, o Presidente abrirá a Sessão com as palavras—Abre-se a Sessão.—
- Art. 93. Não havendo numero sufficiente de Deputados para abrir-se a Sessão depois de feita a chamada, o Presidente, Secretarios, e Deputados se conservarão nos seus lugares: (29) e se até ao meio dia não concorrerem mais Deputados, que preenchão o numero, o Presidente declarará—Hoje não ha Sessão—(30).
- Art. 94. O 2.º Secretario fará a Acta do acontecido, declarando os nomes dos Deputados que concorrerão, e os d'aquelles que faltarão.

Art. 95. Todas as vezes que a Sessão não começar á hora marcada no Art. 86, deverá continuar,

(29.) Dever-se-à esperar sómente até 11 horas. Resolução n.º 56 de 3 de Março de 1837, art. 1.º § 7.º

⁽³⁰⁾ Depois de aberta a Sessão, verificando-se não haver n.º para sua continuação, o Presidente mandará fazer a chamada e inscrever na Acta os nomes dos Deputados, que se ausentaram. Resolução n.º 321 de 22 de Março de 1817, art. 1.º \$ 9.º

até preencher-se o tempo de quatro horas, que deve-

Art. 96. Aberta a Sessão, o 2.º Secretario lerá à Acta da antecedente; e se a esse tempo não estiver presente o mesmo Secretario, ou por algum inconveniente não se achar sobre a Mesa a mesma Acta, o Presidente informará disto á Assembléa, e fará continuar nos trabalhos, até que possa ter lugar a sua leitura, para a qual deverão interromper-se quaesquer trabalhos encetados.

Art. 97. As Actas das Sessões conterão somente o resultado das deliberações da Assembléa, e nunca as opiniões dos seus Membros; e poderão ser purblicadas pela Imprensa, havendo quem as peça para esse fim.

Art. 98. Nas Actas serão inseridos resumidamente todos os Officios e mais peças, que forem lidas na Sessão, e o destino que a cada um se der. Serão igualmente inseridos em resumo os Projectos de Lei, ou de Resolução, e as Indicações (31).

Art. 99. Lida a Acta da Sessão, e não havendo quem faça sobre ella reflexão alguma, o Presidente a dará por approvada.

Art. 100. Havendo reflexões sobre a Acta, o 2.º Secretario tomará nota dellas; e se consultada a Assembléa, approvar a alteração lembrada, far-se-ha esta conforme o vencido (32).

(31) As emendas approvadas seráo sómente apontadas pelo seo n.º e 1.25 palavras, na margem direita do Livro e registadas, na sua integra, junto ao Projecto, Parecer ou Indicação, à que forem offerecidas. Resolução n.º 324 de 22 de Margo de 1847. Art 1.º S. 8.º

co de 1847, Art. 1.° § 8.°

(32) O registo das Actas das Sessões serà, d'ora em diante, feito da mesma maneira que o dos projectos, lançando-se a Acta na margem esquerda do Livro, e na direita os Requerimentos, moções, declarações de voto, as emendas que forem rejeitadas e todas as notas que possão facilitar qualquer exame, que se tenha de fazer. Resolução n. 324 de 22 de Março de 1847, Art. 1.° § 7.º

da pelo Presidente, e Secretarios, de registada no Li-que vro competente.

Secretario fará a leitura dos Officios, que tiver recebido do Governo Central, e da Presidencia, e de acordo com o Presidente lhes dará o destino mais conveniente; mas se algum Deputado indicar outro destino, seguir-se-ha o que a Assembléa decidir.

cretario dará conta resumidamente de quaesquer outros Officios, assim como das representações, petições, e memorias, que tiver recebido, para terem destino, conforme o Artigo antecedênte, soa ama de sabatara ob mehoo alequação da sou de sabatara

-e/ Art. 404. Os Officios, que contiverem felicitações serão recebidos com especial agrado, quando forem de Authoridades constituidas; e simplesmente com agrado, quando forem de pessoas, ou de Sociedades particulares.

Art. 106. Acabado o expediente seguir-se-ha a lcitura, e discussão dos requerimentos; que estiverem sobre a mesa, ou forem apresentados; e a leitura dos Projectos de Lei 4 de Resolução, e das indicações, que tiverem sido, ou forem enviados a Meza, ate dar meio dia, (33)

Art. 107. Depois desta leitura, os Relatores de Commissões darão conta do resultado de seus tra-

⁽³³⁾ Até as 11 horas. Resolução n.º 56, Art. 1.º § 7.º

balhos, e lerão os Pareceres, os quaes serão depositados sobre a Mesa para entrarem na ordem dos trabalhos.

Art. 108. Não se poderá gastar nesta leitura, e exposição ma s tempo do que até a uma hora da tarde (34) Dada essa hora se entrará logo na discussão das materias destinadas para ordem do dia.

Art. 109. Quando a Assembléa por motivos urgentes julgar necessario alterar esta ordem das Sessões deverá determina-lo na Sessão do dia antecedente, para que conste a todos os Deputados.

tratadas em uma Sessão, ficarão reservadas para a seguinte, devendo sempre ter lugar pela ordem de sua antiguidade, salvo quando por votação da Assemblea o contrario se decidir.

Art. 111. Não havendo materia, que occupe todo o tempo da Sessão, poderá esta terminar antes do de sua duração; assim como deverà continuar, se, dada a hora de findar, estiver fallando algum deputado, ou a Assemblea a votar.

Art. 112. A hora de findar a Sessão, o Presidente tendo examinado com os Secretarios as materias e projectos, que houverem sobre a Mesa, darà a materia para ordem do dia seguinte.

Art. 113 Se algum Deputado quizer lembrar alguma materia, que julgue conveniente entrar na ordem do dia, poderá faze-lo, ou dirigindo-se em particular ao presidente, ou requerendo-o mesmo no fin da Sessão; e o Presidente prestará a devida attenção á requisição do Deputado.

⁽³⁴⁾ Até meio dia. Resolução n. 56, Art. 1.º § 7.º

Art. 11h Antes do Presidente comecar a dar a ordem do dia da Sessão seguinte, poderá qualquer Deputado pedir a prorogação da Sessão , até que se ultime o negocio, de que se estava tratando, e sem discussão se votará approvando, ou regeitando a mocão. Artico 119. Os Projectos devem conter

Art. 115 Para findar-se a Sessão, o Presidente usará da formula — Levanta-se a Sessão. —

un occasião de apresenta-los a motivar por escripto. on verbalmente a succession.

Dos Projectos de Lei, e Resolução, das Indicações, querimentos nunca se empregarão expressões, que sus-

oraclo one Requerimentos dos Deputados, obi motio

Art. 116 Nenhum Projecto, ou Indicação serà admittido na Assemblea, sem que tenha por fim o exercicio de alguma das attribuições conferidas pela Constituição, e pela Lei de 12 de agosto de 1834.

Art. 117 Os Projectos, Indicações, Requerimentos, e Emendas serão assignadas por seu Author, conterão o dia, mez, e anno da sua apresentação, e não poderão ser escriptos à lapis. (35) noblem 1

Art. 118. Os Projectos devem ser escriptos

Resolução n.º 56 de 3 de Marco de 1837, Art. 1.º \$ 8.º Todos os outros actos serão concebidos em forma de Decreto,

Idem , Idem § 9. Serão concebidos em forma de Propostas ou de Representa-ções conforme o objecto de que tratarem , os actos que tiverem por fim o exercicio d' alguma das attribuições conféridas pelo Art. 9 da lei de 12 de Agosto de 1834 Idem , Idem , S 10.9 6 6 721 AVA Ship 100 9

⁽³⁵⁾ Serão concebidas, em forma de Resolução os actos legislativos que tiverem por objecto: 1.º a interpetração, re-forma, ou suspensão d'alguma parte de lei ou Resolução provinciaes: 2.º a approvação de contos das Camaras Municipaes ou de suas Posturas; 3.º as alterações do Regimento interno.

emobartigos aconcisos en la entregados de la redigidos nos mesmos obtermos dem que se concebem las Leis; es não vindo assim organisados, to Présidente deverá entregados ao seus Author, o para que los ponha na devida forma, no objeto que sa seus selos ao escusados ponha na devida forma.

Artigo 119. Os Projectos devem conter simplesmente a enunciação da vontade Legislativa sem preambulos, nem rasões: será porem obrigado o Authov na occasião de apresenta-los a motivar por escripto, ou verbalmente a sua proposição.

querimentos nunca se empregarão expressões, que suscitem idéas odiosas, que offendão alguma classe de Cidadãos.

conter duas, ou mais proposições differentes entre si, de sorte que adoptada uma, se exclua a outra.

Art. 122. Os Projectos de Lei, ou de Resolução serão lidos por seus Authores, e remettidos á Mesa , onde o 1.º Secretario os tornará a ler no dia, que o Presidente tiver marcado para taes leituras.

Art. 423. Feita a Leitura do Projecto pelo Secretario, o Presidente consultará á Assemblea se o mesmo é, ou não, objecto de deliberação; e os Deputados resolverão sem preceder discussão, se deve ou não ser impresso, ou copiado, para entrar na ordem dos trabalhos. Se não for julgado objecto de deliberação, ficará desde logo rejeitado (36).

Art. 124. Quando algum Projecto de Lei tiver sido regeitado, não se podera tractar mais delle nas Sessões do mesmo anno.

⁽³⁶⁾ Vide Arts. 127 e 140 d'este Regimento II , mell

- Art. 125. Os Projectos, depois que forem julgados objectos de deliberação, serão registados em livro proprio, assim como os pareceres de Commissões, e as Indicações.
- Art. 126. Este registo serà feito na margem esquerda do Livro, e na direita se lançarão as emendas approvadas, com declaração do dia, e do Author, e e resultado final do Projecto, Parecer, ou Indicação.
- Art. 127. Os Projectos, que forem organisados pelas Commissões em consequencia de expressa determinação da Assembléa, serão sempre objecto de deliberação, independente de votação.
- Art. 128. As Indicações depois de lidas na Mesa, como os Projectos, serão independente de votação remettidas à Commissão, a que por sua natureza pertencerem, decidindo a Assemblea no caso de duvida a qual das Commissões deverão ser remettidas.
- Art. 129. A Commissão interporà sobre a indicação o seu Parecer, acerca do qual se procederá da mesma forma, que sobre os de mais Pareceres de Commissões.
- Art. 130. São Requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, somente aquellas moções de qualquer Deputado, ou Commissão, que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como exigencia de informações, dispensa de algum trabalho da Casa; petição de Sessão Extraordinaria; augmento, ou prorogação da Ordinaria; ou de alguma providencia necessaria sobre objecto de simples economia do trabalho da Assemblea, ou de policia da Casa, que não esteja determinado no Regimento.
 - Art. 131. Os requerimentos serão lidos, e dis-

cutidos na hora designada para esse expediente, excepto nos casos de urgencia, addiamento, ou algum dos outros, de que trata o Regimento, ou de ter sido dada para ordem do dia a sua discussão.

the meaning of a THTULO 43 and the management of

Dos Pareceres de Commissões.

- Art. 132. Os Pareceres, que derem as Commissões sobre es objectos, que lhes forem submettidos, seráo apresentados por escripto à Assemblea, e nelles deverão assignar-se todos os membros, ou a maioria das Commissões.
- Art. 133. O Membro, ou Membros de qualquer Commissão, que não concordarem com a maioria della poderão assignar-se vencidos, ou com restrições, ou dar o seu voto em separado.
- Art. 134. Os Pareceres, depois de lidos pelo Relator da Commissão seráo postos sobre a Mesa para entrarem na ordem dos trabalhos. (37):
- Art. 135. Sempre que em algum Parecer de Commissão vier Projecto de Lei, ou de Resolução, a Assemblea, independente de o julgar objecto de deliberação, procederá em conformidade do disposto no Art. 123.

Art. 136. Quando os Pareceres forem tão extensos, que pela sua leitura não fique a Assembléa inteirada da materia, poder-se-ha à requerimento de algum Deputado, approvado por dous terços de votos mandar imprimi-lo para entrar em discussão.

⁽³⁷⁾ Os pareceres das Commissões sobre Projectos, que lhes tephão sido enviados, entrarão conjunctamente com estes em discusão: Rosolução n. 56 de 3 de Margo de 1837 Art. 1.º § 12.

Art. 137. Se na discussão de qualquer Parecer vier á Mesa como Emenda a elle um Projecto de Lei, ou Resolução, será apoiada, como as demais Emendas; e concluida a discussão do Parecer, não sendo este approvado, (38) se porà a votos se o Projecto é materia de deliberação: vencendo-se pela affirmativa, seguir-se-hão a respeito delle os tramites marcados no Regimento.

Art. 138. Quando os Pareceres de Commissão forem simples requerimentos, na conformidade do Regimento, serão discutidos como quaesquer outros Requerimentos.

as a droposts a Pro. 44. OJUTITen discussion as lor-

DAS PROPOSTAS DAS CAMARAS MUNICIPAES.

Art. 139. As Propostas das Camaras Municipaes, que houverem de ser dirigidas á Assembléa, em conformidade da Lei de 12 de Agosto de 1834, para se tomarem em consideração, deveráo ser concebidas em forma de Resolução, com artigos separados, e nunca englobados com materias diversas umas das outras.

Art. 140. Estas Propostas serão enviadas directamente ao Secretario da Assembléa, (39) e se considerarão sempre objecto de deliberação. Depois de lidas na Mesa, remetter-se-hão á Commissão de Pro-

(39) As Camaras devem dirigir-se directamente ao Governo por cujo intermedio serão presentes as Propostas a Assembléa. Resolu-

ção n. 56 de 3 de Março de 1837. Art. 1.º § 18.

⁽³⁸⁾ Quando na discussão de um Parecer offerecer-se Projecto no mesmo sentido, seja qual for o seu resultado (do Parecer), consultar-se-ha se o Projecto é ou não objecto de deliberação. (Resolução n. 324 de 22 de Março de 1847. Art. 1.° § 10.) Si porem o Projecto for em sentido contrario, proceder-se-ha conforme o Art. 137 do Regimento (Reslução n. 324 Art. 1.° § 10.)

postas das Camaras, para as reduzir à Projecto de

Lei, ou de Resolução.

Art. 141. Se a Commissão julgar que a Proposta é inadmissivel, ou está fora das attribuições da Camara, dará por escripto o seu Parecer, que será discutido em forma ordinaria.

- Art. 142. Se a Assembléa se conformar com a opinião da Comissão, regeitará a Proposta, e responderá à Camara pelo intermedio da Presidencia, que não pode dar-lhe o seu consentimento.
- Art. 143. Se a Assembléa porem não se conformar com a Commissão, nomearà outra, para que reduza a Proposta à Projecto, que será discutido na forma ordinaria.

TITULO 45.

DA ORDEM DOS TRABALHOS.

- Art. 144. Todos os Deputados fallaráo de pê, a axcepção do Presidente, e daquelle, que por enfermo obtiver do mesmo permissão para fallar sentado.
- Art. 145. Nenhum Deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra, e lhe ter sido concedida.
- Art. 146. Os Deputados dirigirão sempre o seu discurso ao Presidente, ou à Assembléa em geral.
- Art. 147. Quando muitos Deputados pedirem a palavra a um tempo, o Presidente dará a preferencia a quem lhe parecer, e a sua decisão é terminante.
- Art. 148. O 2.º Secretario fará a relação dos que pedirem a palavra, para o Presidente se reger por ella.
 - Art, 149. Quando nas Sessões se fallar em al-

gum Deputado, serà este tratado pelo seu appellido, annexando-se-lhe o pronome de—Senhor—o que igualmente se praticarà no Livro das Actas, e dos Registos.

Art. 150. No acto da discussão nenhum Deputado nomeara por seu appellido a outro Deputado, cujas opiniões quizer approvar, ou impugnar.

Art. 151. Nenhum Deputado poderà fallar senão--

- 1.º Sobre objecto, de que se esteja tratando.
- 2. Sobre a ordem na conformidade do Regimento.
- 3.º Para fazer requerimentos, ou offerecer Projectos, e Indicações na occasião competente.
- Art. 152. Nenhum Deputado fallarà na discussão em sentido contrario ao que ja estiver decidido pela Assembléa.
- Art. 153. Nenhum Deputado poderà accusar os motivos, ou intenções dos que propuzerem, ou sustentarem qualquer medida. O que o fizer serà chamado à ordem pelo Presidente.
- Art. 454. Quando algum Deputado for chamado à ordem pelo Presidente, deverà immediatamente sentar-se. Deste chamamento haverà recurso para a Assembléa, a qual decidirà por meio de votação sem preceder discussão, se o Deputado estava na ordem, ou não.
- Art. 155. E' prohibido a todo o Deputado perturbar o que estiver fallando; ou levantar-se, e interrompe-lo; ou passar entre elle e o Presidente; ou atravessar as grades do Sallão.
- Art. 156. Quando depois de um reiterado chamamento à ordem, o Deputado se não sugeitar, o Presidente o chamará pelo seu nome, dizendo—à or-

dem, Sr. Deputado F....—Se persistir ainda em sua obstinada conducta, o Presidente, consultando primeiro a Assembléa, ordenarà ao Deputado que se retire, o que elle farà immediatamente.

O Presidente exporá depois á Assembléa a offensa commettida pelo Deputado, para que ella resolva se o mesmo estava na ordem, e deve, ou não ser outra vez admettido na Salla.

Art. 157 Todas as vezes que algum Deputado for chamado á ordem, o Secretario deverà logo escrever as palavras offensivas da ordem por elle proferidas; para que a Assembléa possa com conhecimento de causa pronunciar o seu juizo.

Art. 458. Os Deputados, que nas Sessões não guardarem o decoro devido, serão pelo Presidente advertidos com a palavra—Attenção.—Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá—Sr. ou Srs. Deputados F F., Attenção.—E se for ainda infructifera a advertencia nominal, o Presidente, consultando primeiro a Assembléa, os fará sahir da Salla por esta formula—O Sr. ou Srs. Deputados FF. devem retirar-se—e elles sahirão logo sem replicar. O Presidente consultarà depois a Assembléa, se os deve tornar a admittir na mesma Sessão, e ella decidirá por meio de votação sem preceder discussão.

Art. 159 Quando algum Deputado fallar sem ter obtido licença, ou divagar da questão, ou quizer introduzir materia nova para a discussão, ou ingerir-se em materia, que não for da attribuição da Assembléa, o Presidente lhe apontará qual é o objecto que se discute; e se, sendo 1.4, e 2.4 vez advertido com a palavra—ordem—insistir, manda-lo-ha sentar-se, uzando da formula—O Sr. Deputado F... pode sentar-se—o que este fará immediatamente, podendo recorrer para a Assembléa.

Art. 160. Se no calor da disputa o Deputado se exceder, o Presidente o advertirà 1.º, e 2.º vez com a palavra—ordem—; e continuando elle, o Presidente fine dirà—O Sr. Deputado F... não está em estado de deliberar; e o Deputado se retirará da Salla, se a Assembléa, a quem o Presidente deve consultar, assim o resolver.

Art. 161. Só para reclamar a execução do artigo expresso do Regimento poderá interromper-se a quem estiver fallando, por meio da palavra—á ordem.

Art. 162. Não se reputará violação do Regimento o dár apoiados, ou não apoiados ao Deputado, que estiver fallando.

Art. 163. Nenhum Deputado podera estar presente, quando se discutir um Projecto, ou negocio, que lhe disser respeito; e não se podera tratar deste objecto, sem que elle se retire, excepto nas questões de ordem. Sera todavia permittido ao Deputado logo que se concluir a leitura do negocio, dar a Assembléa as explicações, que entender convenientes, e retirar-se até que se conclua a discussão, e votação.

Art. 164. Em qualquer estado da questão, que se reconheça o impedimento do Deputado, deverà elle retirar-se, e o seu voto não poderà mais ser contado.

TITULO 16.

Do Modo DE DELIBERAR.

Art. 165. Nenhum Projecto entrarà em discussão, sem que tenhão passado dous dias depois da sua destribuição, todas as vezes que for impresso, ou copiado.

Art. 166. Nenhum Projecto poderà ser discu-

tido sem que tenha sido dado para ordem do dia seguinte.

Art. 167. A discussão de qualquer Projecto, ou de cada um de seus artigos, ou de qualquer materia começarà sempre por opposição. Poderà todavia o seu Author, querendo, fallar em primeiro lugar para explicar a doutrina do Projecto, e sustenta-lo.

Art. 168. Nenhum Projecto serà approvado, sem ter sido discutido 3 vezes (40).

Art. 169. Entre cada uma das discussões haverà o intervallo de dous dias, excepto quando a Assemblea julgar urgente o negocio; caso em que a discussão poderá fazer-se mediando sómente 24 horas de uma a outra discussão.

Art. 470. Versará a 1.ª discussão de um Projecto unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes delle em geral; e não se lhe poderão fazer emendas algumas.

Art. 171. Acabada a 1.ª discussão, o Presidente porá a votos—Se o Projecto deve passar a 2.ª discussão—Se se vencer affirmativamente, o Projecto serà enviado a uma Commissão conforme a sua materia (41) ou segundo o vóto da Assemblea, para examinal-o, (42) e offerecer-lhe as emendas, que julgar convenientes. (43) Se se vencer negativamente, ficará o Projecto regeitado.

(41) Vide Arts. 180 e 186.

⁽⁴⁰⁾ Vide Art. 195.

⁽⁴²⁾ O vencimento de urgencia a favor de qualquer Projecto, não inhibe de bir à Commissão, também com urgencia. Resol. n. 36 de 3 de Março de 1837 § 16.

⁽⁴³⁾ Nenhum Projecto poderá ser regeitado pelas Commissão depois que se vencer, que passe à 2.ª discussão. Regimento Art. 175.

- Art, 172. O Projecto será entregue ao 1.º nomeado com todos os papeis, e documentos, que lhe forem relativos; e o Deputado, que os receber, assignará em um Livro para isso destinado na Secretaria da Assembléa a entrega dos papeis, pelos quaes responderá, em quanto não fizer entrega delles ao 1.º Secretario, o que se notará immediatamente no Livro.
- Art. 173. O exame dos Projectos feito pelas Commissões, assim como quaesquer outros trabalhos, que lhes forem encarregados, serão tratados fora das horas de Sessão: todavia a Assembléa poderá ordenar que os Membros da Commissão se retirem da Salla para trabalhar em qualquer negocio, ou que deem conta delle em certo, e determinado dia.
- Art. 174. Se o Projecto tiver sido organisado pela mesma Commissão, ella o examinará de novo, e proporá se deve passar com emendas, ou sem ellas, expondo por escripto á Assembléa os motivos, ou rasões de suas emendas, no caso de as ter offerecido.
- Art. 175. Nenhum Projeto poderà ser regeitado pelas Commissões, depois de se vencer que passe a 2.º discussão. Quando as Commissões julgarem
 que o Projecto não pode ser aproveitado, mesmo com
 emendas, exporão á Assembláa todos os inconvenientes, que entenderem resultar da medida proposta; e
 só na discussão em Assembléa, poderão fazer-lhe opposição, e propor a sua regeição.
- Art. 476. As Commissões não poderão aspar, nem emendar, nem pôr entre-linhas nos Projectos, que se lhes remetterem para examinar. Todas as alterações, que julgarem necessario fazer-lhes, serão escriptas em papel separado, com a designação da pagina. ou linha, a que as palavras deverão juntar-se, ou de que se deverão cortar.

esta tiver concluido o senstrabalho, dava parte a Assembléa, de que a Commissão tomou em considerada de que a Commissão tomou em considerada da table ou tab materia e table ou tab Projecto e que o encarregou de fazer o sen relatorio. O Presidente marcara o dia e hora, em que deve apresental-o, e se ál requerimento de algum Deputado for vencida a leitura immediata por votação da Assembléa, o Relator fará a sua exposição, a qual terá sempre lugar na hora designada para a leitura dos Pareceres de Commissões (44) (1811 06198), sobre en considerado da Assembléa, o Relator fará a sua exposição, a qual terá sempre lugar na hora designada para a leitura dos Pareceres de Commissões (44) (1811 06198), sobre en considerado da Assembléa, o Relator fará a sua exposição, a qual terá sempre lugar na hora designada para a leitura dos Pareceres de Commissões (44) (1811 06198), sobre en considerado de la Relator fará a sua exposição da Assembléa, o Relator fará a sua exposição da Assembléa de Commissões (44) (1811 06198), sobre en considerado de la Relator fará a sua exposição da Assembléa de Commissões (44) (1811 06198), sobre en considerado da Assembléa da Assemblea de Commissões (44) (1811 06198), sobre en considerado de Commissões (44) (1811 06198), sobre en considerado da Assemblea da Assemblea da Commissão da Assemblea da Commissão da Assemblea da Commissão da Commissão da Commissão da Commissão da Assemblea da Commissão da

depositados sobre a Mesa para entrarem na ordem dos trabalhos.

a sobilidad e se considera e se consequencia e cons

Art. 180. Poderá a Assembléa incumbir a qualquer Commissão especial um negocio, que lhe for apresentado, ainda quando hajá alguma Permanente para objectos de tal naturesa risc assim o julgar necessario á requerimento de qualquer Deputado.

Art. 181. Na 2.ª discussão o 1.º Secretario Ierá todo o Projecto, o relatorio da Commissão, que o examinar, e as emendas offerecidas, havendo-as. O Presidente tornarà a ler artigo por artigo, pondo a cada um successivamente em discussão, e depois á votação com as emendas offerecidas pela Commissão, e as que de novo forem mandadas á Mesa durante o debate, como modificativas das da Commissão, ou dos Artigos do Projecto.

⁽¹⁴⁾ Este Art. (177) acha-se revogado pelo § 14 da Resolução 2 n. 56 de 3 de Março de 1837, 100 objevois se oup ob 110 . 92

enssão qualquer emenda novamente offerecida, é necessario que seja apoiada por cinco Deputados, depois de lida por seu Antor, e seguidamente pelo 1.º Secretario jo 1900 e a seja observado e a seja observ

ma elninges osseed a suq obsviest sabaeme es no Art. 183. Durante a discussão poderá qualquer Deputado mandar á Mesa artigos additivos ao Projecto, os quaes sendo apoiados por cinco votos guentra-rão em discussão um depois do outro in logo que se concluir a do Projecto, je das Emendas offerecidas b

Art. 184. Finda a 2-1 discussão, o Presidente porá a votos. Se o Projecto deve passar a 3.1 discussão; e decidindo-se pela negativa, ficará o Projecto regeitado.

cto será enviado a Commissão de Redacção para rest digil-o de novo, e conforme ao vencido; e se pelas emendas approvadas o mesmo Projecto tiver sido muito alterado, tornará a ser impresso, a juizo da Assembléa, para entrar em 3.º discussão.

Art. 186. Nos casos de maior importancia, ou quando a Assembléa julgar conveniente poderá um Projecto ser segunda vez remettido a qualquer Commissão para examinal-o de novo, depois de redígido, e propor-lhe as emendas, que entender ainda necessarias (45).

Art. 187. Se a Commissão, a quem o Projecto for enviado offerecer-lhe emendas, serão estas impressas a juizo da Assembléa, para entrarem em ultima discussão eom o Projecto.

o Arta 188 an Nesta discussão o Projecto debater-I

⁽⁴⁵⁾ Salvo achando-se o Projecto em 3.º discussão, Regimento.

se-ha em globo, e poder-se-hão fazer-lhe quaesquer emendas. Nesse caso, e no de ter sido 2.º vez enviado á Commissão, e esta proposto emendas, haverá primeiro discussão dellas na Sessão em que tiver sido dado para ordem do dia; e ficará o Projecto com as emendas reservado para a Sessão seguinte, em a qual serão novamente discutidas as Emendas, e concluida a discussão se porá a votos—1.º as Emendas cada uma de per si;—2.º Se o Projecto é adoptado com as Emendas approvadas (havendo-as); e o exito desta votação será o do Projecto.

são deverão ser apoiadas dela 3.º parte da Assembléa para entra em em discussão.

Art. 190. Adoptado definitivamente o Projecto será remetido com as Emendas approvadas à Commissão de Redacção, para reduzil-o a devida forma.

Art. 191. Esta redacção serà submettida a approvação da Assembléa; e quando sobre indicação da Commissão, ou de algum Deputado se notar que o vencido involve incoherencia, contradicção, ou absurdo manifesto, poderà voltar o Projecto a uma 4.º discussão, em qual serà emendado sómente o absurdo, contradicção, ou incoherencia, sem se poder mais tocar nas outras partes do Projecto.

Ar. 192. Para ter lugar a discussão do Artigo antecedente, deverà a moção ser apoiada pela 3.* parte da Assembléa, e approvada por dous terços de votos dos Membros presentes.

Art. 193. Vencida a necessidade da emenda do Projecto, conforme os Artigos antecedentes entrarà o Projecto em discussão na 1.º parte da ordem do dia seguinte para ser difinitivamente approvado.

Art. 194. Logo que um projecto de Lei ou Resolução tiver sido approvado, e competentemente redigido, o Secretario o farà passar a limpo, para ser lido na Mesa, e assignado pelo Presidente, e Secretarios na forma do Regimento.

Art. 195. Em geral todas as materias terão uma só discussão; exceptuão-se os Projectos de lei ou de Resolução que terão trez. (46)

Art. 196. Nenhum Deputado poderá fallar mais de duas vezes a respeito de qualquer Projecto em geral, de cada Artigo em particular, e mesmo sobre qualquer materia, que entre em discussão, excepto se a Assembléa expressamente o permittir.

Art. 197. O Author de qualquer Projecto, e os Relatores de Commissões poderão fallar mais uma vez.

Art. 198. Nos Requerimentos, questões de ordem, urgencia, addiamento, e preferencia não poderà o Deputado fallar mais de uma vez, nem ainda para explicar-se: o Author do Requerimento porem poderà fallar segunda, vez sómente.

Art. 199. O Deputado, que quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir um facto desconhecido a Assemblea, que venha ao caso da questão, poderá faze-lo.

⁽⁴⁶⁾ Os Projectos de Propostas, de que trata o § 10 desta Resolução, (veja-se Art. 117, nota 35) serão sujeitos as mesmas discussões dos outros Projectos. Aquelles porem, que tiverem por objecto o cumprimento do § 4.º do Art. 83 da Constituição do Imperio (execução de leis, etc.) pasarão por uma só discussão, que corresponderá a 2.º dos Projectos, podendo quando se tratar do 1.º Art, fallar-se em geral sobre a utilidade, e a materia da representação. Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 Art. 1.º § 15.

Art. 200 Neste caso porem não será permittido ao Deputado exceder os limites restrictos da extelicação, ou producção do facto, para que tiver pedido a palavra.

Art. 201. Durante o debate de qualquer materia não poderá um Deputado fallar 2. vez, sem que tenhão obtido a palayra todos os que precedentemente a houverem pedido a 1. vez, e nunca se admittirà a preferencia para responder.

Art. 202, q Nas discussões não poderão os Deputados corroborar seus argumentos com o voto do Poder Executivo, nem referir-se a documentos, que não estejão presentes.

arte 208. Ainda que não haja quem falle sobre as materias expostas á discussão, e por isso ella se não verifique, sempre se procederá a votos na conformidade do Regimento repuesta solo sel 114.

Art. 204. Todas as vezes que houverem dous ou mais Projectos sobre o mesmo objecto, serão elles remettidos a uma Commissão para refundi-los; mas se algum Deputado, depois da leitura do Projecto refundido insistir na preferencia de um sebre os outros, e se regeitar o Parecer da Commissão, será a materia posta a votos para saber-se qual delles deverá ser preferido, e entrar em discussão, sem com tudo se entender que os outros ficão regeitados.

Art. 205 Finda a 1.ª discussão, os Projectos, que entrarão em concurrencia, serão remittidos com o que se discutio á Commissão competente (47) para proceder na forma do Regimento, podendo então extractar delles o que achar mais conveniente para a segunda discussão.

u. 56 de 3 de Marco de 1837 Art. 1.º 8 15

⁽⁴⁷⁾ Vide Art. 186.

Art. 206 o Todas às questões de ordem, que occorrerem durante a Sessão de cada dia, serão decididas pelo Presidente; e se a requerimento de algum Deputado, apoiado por 5 votos, se recorrer para a Assembléa, esta decidirá definitivamente.

endoArt. 207. s Entrando em discussão qualquer materia, enenhuma outra será admittida e sem findar a discussão da 1.º exceptua-sep es aldmesta a arallus eib a oup sd-es-rebuente, occupante a observe es

S.A. Para offerecer emendas como iol ossano

\$ 2.° Para propor addiamento, ou preferen-

Art. 211(24) mebro a ramisler ara Con Con-

Art. 208, q Quando se propuzer addiamento em qualquer estado da questão, será esta suspensa até que se decida se deve, ou não ficar addiada.

escriptos; mas poderão os Deputados tomar as notas que quizerem para responder.

Art. 210. Todas as vezes que qualquer materia ficar addiada em rasão da preferencia de outra apresentada, dever-se-ha continuar na discussão della, logo que se concluir a da que foi preferida.

Art. 211. Todo o Deputado poderá offerecer a moção de preferencia em qualquer estado da discussão; e se o resultado da votação for affirmativo, ficará suspensa a discussão da materia, de que se estiver tratando, e se entrará na da materia preferida.

Art. 212, A moção de preferencia não admitte pemendas, nem addiantamento; a de addiamento in definido só admitte a emenda de addiamento limitado.

⁽⁴⁸⁾ Vide Arts. 211, 212 e 213.

⁽⁴⁹⁾ Vide Art. 161.

- Art. 213. Todas as questões de ordem, addiamento, e preferencia não poderão ser deferidas de uma para outra Sessão; mas serão infalivelmente terminadas naquella, em que forem propostas.
- Art. 214. Se dada a hora de levantar-se a Sessão houverem ainda Deputados com a palavra sobre as questões do Art. precedente, o Presidente consultará a Assembléa se quer prorogar a Sessão. Não se vêncendo a prorogação, entender-se-ha que a discussão foi encerrada: e o Presidente porà a votos a materia discutida.
- Art. 215. Nenhum negocio serà julgado urgente, senão quando for tal, que da demora na sua decisão possa seguir-se grave prejuizo ao Publico.
- Art. 216. Para se dar urgencia em qualquer materia é necessario que um Deputado a requeira, ou o Presidente a proponha; e que pelo menos seja apoiada por cinco Deputados; e Assembléa a approve por meio de votação.
- Art. 217 O Deputado que quizer propor urgencia, usara da formula—Tenho negocio urgente.
- Art. 218. Quando em qualquer discussão um Deputado requerer que se leião taes, ou taes peças, que se peção estes, ou aquelles esclarecimentos, a sua moção suspenderà a questão principal, e deverá ser primeiramente decidida.
- Art. 219. Encerrada a discussão de qualquer materia, nenhum Deputado poderà retirar as emendas, que tiver offerecido, sendo-lhe permittido faze-lo somente durante a discussão.
 - Art. 220. Antes de findar a discussão de qual

quer Requerimento, ou Indicação, e a 1.ª de qualquer Projecto, o Deputado, que o tiver offerecido poderá retiral-o, precedendo votação da Assembléa: mas se outro Deputado quizer tomar como sua qualquer das ditas peças, seguir-se-hão a respeito della os tramites ordinarios.

Art. 221. Toda a proposição em qualquer estado que se achar a sua discussão, poderá ser enviada a uma Commissão, se a Assembléa assim o resolver sobre o requerimento de algum Deputado. Exceptuão-se somente os Projectos, que estiverem em 3.ª discussão.

Art. 222. Todas as vezes que a Assembléa regeitar inteiramente o Projecto de uma commissão encarregada de apresental-o sobre qualquer materia, deverá logo proceder a nomeação de nova Commissão para redigir outro Projecto.

Art. 223. Todos os Projectos de Lei, ou de Resolução, Pareceres, e Indicações, que não tiverem sido discutidos, e terminados em uma Legislatura, não poderão mais ser apresentados na seguinte, salvo tomando-os de novo a Assembléa em consideração, como se nunca tivessem sido apresentados, seja qual for o estado da sua discussão (50).

Art. 224 Os negocios que tiverem sido submettidos á Assembléa na Sessão do anno precedente, e não tiverem sido então decididos, serão enviados

⁽⁵⁰⁾ Os Projectos que tiverem sido appresentados pelas Commissões em virtude de Propostas, ou representações das Camaras Municipaes, e de quaesquer outras Authoridades, continuarão a ser discutidos nas legislaturas seguintes no estado em que tiverem ficado, podendo a Assembléa resolver que sejão antes de entrar em discussão, remetidos a Commissão respectiva, para os examinar de novo, ficando nesta parte revogado o Art. 223 do Regimento interno. Resolução n. 324 de 22 de Março de 1847 § 11.

às Commissões respectivas, que os deverão examinar de novo, e se concordarem com o Parecer dado nessa Sessão, deverão propor que elle seja adoptado, e nesse caso entrarão ambos em discussão, como formando uma só peça. (51)

TITULO 17.

DA Votação.

Art. 225. Não se porà a votos materia alguma, sem que estejão presentes os Deputados necessarios, para celebração da Sessão.

Art. 226. Por trez maneiras, se poderão dar votos: 1.ª pelo methodo simbolico nos casos ordinarios: 2.ª pelo nominal nos objectos de major importancia; 3.ª por escrutinio secreto nas Eleições.

Art. 227. O methodo simbolico se pratica dizendo o Presidente—Os Senhores que são de parecer... queirão levantar-se

Art. 228. Se o resultado dos votos for tão manifesto, que a 1. vista se reconheca a pluralidade, o Presidente o publicarà; mas se esta não for logo manifesta, ou parecer a algum Deputado que o resultado publicado pelo Presidente não é exacto poderà o mesmo, ou qualquer outro Deputado pedir que se contem os votos.

Art. 229. Em qualquer destes casos dirá o Presidente—Queirão levantar-se os outros Srs. que votarão contra—; e o 2.º Secretario contará os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 230. Para se praticar a votação nominal,

⁽⁵¹⁾ Ficão revogados os Arts, 177 e 224 do Regimento. Resolução n 56 de 3 de Março de 1837 § 14.

serà preciso que algum Deputado a requeira, e que a Assembléa o decida por meio de votação, sem preceder discussão.

- Art. 231. Determinada a votação nominal o Presidente porà a votos a materia. Os Deputados que votarem a favor se conservarão em pê, em quanto o 2. Secretario fizer a relação delles; depois levantra-se-hão os que votarem contra, para se fazer a relação delles como dos primeiros. Ambas as relações seráo lidas immediatamente para se rectificar qualquer engano.
- Art. 232. O 3.º methodo de votar, que é por escrutinio secreto, se fará por sedulas escriptas, e lançadas em urnas que, correrão os continuos por todos os Deputados. Apresentadas na meza as sedulas, depois de contadas pelo 1.º Secretario, e lidas por elle a vista do Presidente cada uma de per si, fará o 2.º Secretario os competentes assentos, e no fim a apuração para se publicar o resultado da votação.
- Art. 233. Havendo empate em qualquer das duas primeiras votações ficarà a materia addiada para se discutir novamente na Sessão seguinte; e se houver 2.º empate, se entenderà que foi regeitada.
- Art. 234. Nenhum Deputado presente podera excusar-se de votar, salvo quando não tiver assistido a discussão.
- Art. 235. Quando o Projecto for composto de mais de um Art, votar-se-ha separadamente sobre cada um na segunda discussão sómente, e em geral quando a materia sobre que dever recahir a votação se compuzer de duas, ou mais proposições distinctas, tambem se votará separadamente sobre cada uma dellas, se algum Deputado o requerer.

Art. 236. Quando houverem emendas a uma parte de qualquer Art. de Projecto, Parecer, ou Requerimento, que se não possa devidir, ficando completo o sentido do periodo, o Presidente porá a votos o Art. tal qual; não passando porà a vótos o Artigo salvas as emendas, e se tambem não passar, ficarà regeitado tanto o Art. como as emendas.

Art. 237. Havendo Emenda suppressiva de algum Art. de Projecto, ou periodo de parecer no todo, ou em parte, sendo a mesma regeitada, se não houver outra alguma emenda ao mesmo Art. ou periodo julgar-se-ha este approvado, independente de nova votação, e o Presidente assim o declarará.

Art. 238. Na votação das emendas seráo preferidas as suppressivas ás additivas, e estas ás correctivas: nas suas classes as mais amplas terão o 1.º lugar de sorte que a votação começará sempre do maximo para o minimo.

Art. 239. O acto de votar nunca serà interrompido: durante elle nenhum Deputado poderá sahir do seu lugar, e se algum o fizer, o Presidente o chamará à ordem (52).

Art. 240. Nunhum Deputado poderá protestar por escripto, ou de palavra contra a decisão da Assembléa, sendo livre o inserir nas Actas a sua declaração de voto, apresentando-a ao 2.º Secretario na mesma, ou na seguinte Sessão com a exposição dos motivos, ou sem ella.

TITULO 18.

Da Communicação da Assemblea com o Presidente da Provincia, e com a Assemblea, e Governo Geraes.

Art. 241. A Assembléa communicar-se-ha com

⁽⁵²⁾ O Deputado assim chamado a ordem, dever-se-ha sentar, Regimento Art. 154.

o Presidente da Provincia pelo intermedio do seu Secretario nos negocios de expediente ordinario, ou por meio de Deputações para a apresentação dos Projectos de Lei, ou Resolução.

Art. 242. Os Projectos de Lei, ou de Resolução, que tiverem de ser sanccionados pelo Presidente da Provincia, serão sempre copiados sem intervallos, de maneira que se não possa introduzir nelles palavra alguma estranha.

Art. 243, Estes Projectos serão apresentados ao Presidente da Provincia por uma Deputação de tres Membros, quando a Assembléa estiver reunida na Capital, ou no lugar onde estiver tambem o Presidente da Provincia.

Art. 244. Quando houver de enviar-se ao Presidente da Provincia alguma Deputação, o 1.º Secretario participarà ao da Presidencia que a Assembléa tem deliberado enviar-lhe uma Deputação, para que o Preeidente designe dia, hora, e lugar para a sua appresentação.

Art. 245, Recebida a resposta da Presidencia, será logo nomeada a Deputação na forma do Regimento.

Art. 246. A formula, de que se uzará na remessa das Leis, ou Resoluções serà a seguinte « A Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes envia a Presidencia a Proposição junta, e pensa que tem lugar a sua Sancção » Esta formula serà assignada pela Mezza (53).

⁽⁵³⁾ O orador da Deputação ao entregar a proposição repete a mesma formula, substituindo assim a palavra *Presidencia* « à V. Exc. » E' estilo. O mesmo orador em seu regresso, deve inteirar a casa de haver a Deputação cum prido o mandato, e qual a resposta dada pela Presidencia. São os precedentes, ou estilos da casa.

Art. 247. Se a Resolução for da naturesa daquellas, que não tiverem Sancção, o 1.º Secretario enviará d'ella um authografo para ser depositado na Secretaria da Presidencia, e para que o Presidente da Provincia a faça publicar na forma ordinaria.

Art. 248. Quando o Presidente negar a sua Sancção a qualquer Projecto de Lei, ou Resolução; e este voltar a Assembléa, será logo enviado com as observações do Presidente a uma Commissão Especial de 5 Membros para examinal-as, e dar o seu parecer.

Art. 249. Este Parecer serà sempre considerado objecto urgente. Logo que for apresentado será dado para ordem do dia seguinte, e então será discutido pela Assembléa em Commissão geral, na qual se guardarão todas as regras prescriptas para as discussões ordinarias, podendo somente cada Deputado fallar as vezes que quizer. A sua discussão porem se encerrará impreterivelmente na mesma Sessão.

Art. 250. Quando pelo resultado da votação se decidir, que o Projecto não deve mais entrar em distrussão, o 1.º Secretario o fará constar ao Presidente da Provincia, declarando-lhe que a Assembléa concordou com as suas observações.

Art. 251. Todas as vezes porem que o resultado da votação for a favor do Projecto, entrará este de novo em discussão na forma ordinaria, para se seguirem os termos do Artigo 15 da Lei de 12 de Agosto de 1834.

Att. 252. A communicação da Assembléa Provincial com a Geral, e com o Imperador será feita por melo de Officios, nos quaes se assignarão sempre o Presidente, e Secretarios, dirigidos aos primeiros Secretarios de cada uma das Camaras, e aos respectivos Ministros e Secretarios de Estado.

mosess contra a A.Ch.O.JUTIT can be contra and the

DA POLICIA E ECCONOMIA DA CASA.

Art. 253. Na parede do topo da Salla das Sessões estará collocado em lugar elevado o retrato do Imperador do Brasil debaixo de Docel. Conservar-seha ordinariamente cerrado com cortinas, e só estará patente nos dias solemnes de abertura, e encerramento da Assembléa.

Art. 254. As portas tanto da Salla da Assembléa, como das Galerias estarão abertas durante a Sessão, e guardadas por Continuos, ou Guardas Policiaes.

Art. 255. Sobre requerímento de qualquer Deputado, approvado pela Assembléa para se fexarem as portas da Casa, o Presidente fará despejar as Galerias, e fexar os portas, em quanto se discutir a materia, que fizer objecto da moção.

Art. 256. Os Continuos não consentirão que entre pessoa alguma estranha na Salla da Assembléa, nem pessoa armada nas Galerias.

Art. 257. Todos os Cidadãos, o mesmo Estrangeiros poderão assistir as Sessões, com tanto que vão desarmados, e decentemente vestidos, e guardem o maior silencio, sem dar o mais leve signal de applauso ou de reprovação do que se passar na Assembléa, para o que haverão na Salla Galerias, onde estejão separados dos Deputados, e não possão communicar-se com elles.

Art. 258. Os espectadores, que perturbarem a Sessão, serão logo mandados sahir, quando a perturbação for só do silencio da Casa; mas se esta perturbação for misturada de gritos, violencias, ou a-

meaças contra a Assembléa, ou contra cada um de seus Membros para influir na maneira de se portar no exercicio de suas funcções; ou pelo que tiver dito ou pra icado no mesmo exercicio, serão imediatamente presos por ordem de qualquer Membro da Commissão de P licia o qual procedendo as averiguações que julgar convenientes, os remetterá a Anthoridade competente para serem processados, e punidos na forma do Art. 105 do Codigo Penal.

Art. 259. Quando a inquietação do Publico, ou dos Deputados não poder cohibir-se pelas admoestações do Presidente, poderá este suspender, ou levantar a Sessão, como lhe parecer, o que fará, declarando em voz alta—Suspende-se, ou levanta-se a Sessão,—e deixando ao mesmo tempo a Cadeira.

Art. 260. Se algum Deputado commetter dentro do paço da Assembléa qualquer excesso, que possa julgar-se digno de mais severo castigo, que o de simples correcção, a Commissão de Policia conhecera do facto, e dará conta a Assembléa para ella determinar o que hade praticar.

Art. 261. Se no Paço da Assembléa se perpetrar algum dilicto, a Commissão de Policia fará pôr em custodia dentro do edificio o culpado, ou culpados e passando a averiguar o facto, se delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes se entregarão dentro de 24 horas ao juiz competente, dando-se depois conta a Assembléa do succedido.

Art. 262. Não serà permittido em occasião alguma introduzir-se no recinto da Assembléa qualquer pessoa, nem ainda para apresentar uma memoria, petição, ou felicitação, ou para ouvir sua leitura.

Art. 263. As petições, que houverem de ser di-

rigidas à Assembléa, serão assignadas pelos que as dirigirem, e suas firmas reconhecidas por Tabellião Publico. Nenhuma será recebida na Mesa sem esta formalidade, e quando for apresentada por algum Deputado deverá este expor o seu objecto resumidamente no acto da apresentação.

Art. 264. As peças depositadas na Secretaria da Assembléa, a excepção das Actas, não poderão ser communicadas a pessoa alguma de fora, se não por meio de Certidão, mandada passar pelo 1.º Secretario, ou por quem suas vezes fizer, (54) nos casos em que a merma Assembléa não tenha ordenado que se guardem em segredo.

Art. 265. A Commissão de Policia incumbe dar todas as providencias para que se mantenha a ordem e uma boa policia dentro do Paço da Assembléa, para o que todos os Empregados lhe estarão immediatamente suborninados, e cumprirão todas as suas ordens.

Art. 266. Todas as ordens aos Empregados da Casa serão communicadas pelo Presidente da Assembléa.

Art. 267. A Commissão de Policia distribuirá pelos Empregados da Caza os trabalhos, de que cada um houver de ficar encarregado nos intervallos das Sessões, ordenando-lhes o modo, porque hãode executa-los.

Art. 268. No intervallo das Sessões o Official Maior da Secretaria se encarregará da Inspecção do Paço da Assembléa, distribuindo as suas ordens ao

SENADO FERENIL

⁽³⁴⁾ Nos intervallos das Sessões, o Official Maior da Secretaria passarà certidões, que se pedirem, sem dependencia de despacho.

Res. n.º 56 de 3 de março de 1837 § 19.

Porteiro, e dando as providencias, que as circuns-

Art. 269. Todas as despezas da Assembléa serão feitas pela Thezouraria Provincial por folhas mensaes processadas na Secretaria, e assignadas pelo 1.º Secretario.

Art. 270. As despezas no intervallo das Sessões serão feitas pelo Porteiro por um supprimento mensal, que a mesma Thezouraria lhe prestará ficando elle obrigado a legalizar a dispeza do mez findo, antes de receber o supprimento do seguinte.

Art. 271. Approvadas pela Assembléa as folhas serão remettidas ao Secretario da Presidencia, para as enviar a Thezouraria Provincial.

Art. 272. A Commissão de Policia mandará fazer um inventario de tudo quanto existir no Paço da Assembléa, para ser assignado pelo porteiro, e conferido na Sessão do anno seguinte, addicionandose-lhe então quaesquer objectos que accresção de novo, ou riscando se os que se deteriorarem.

TITULO. 20.

Dos Empregados da Assemblea.

Art. 273. Para o expediente dos negocios da Assembléa haverá um Official Maior da Secretaria, o qual serà permanente, e estará immediatamente subordinado ao 1.º Secretario. (55)

⁽⁵³⁾ Forão creados (e achão-se preenchidos desde 1848) mais dous lugares na Secretaria da Assembléa para dous Officiaes, que devem coadjuvar os trabalhos, vencendo cada um 30. Φ000 mensaes (Resolução n.º 392, de 10, de Outubro de 1848.)

Art. 274. Alem do Official Maior haverá os Amanuenses, que forem necessarios, para o que o 1.º Secretario proporá á Assemblea no principio de cada Sessão o seu numero, podendo este ser augmentado, ou diminuido, conforme as circunstancias, e a afluencia do trabalho o exigirem.

Art. 275. O Official Maior terá a seu cargo o arranjo da Secretaria (56) e a escripturação della debaixo da direcção do 1. Secretario, e responderá por todos os papeis, que lhe tiverem sido entregues, para o que haverá delles um Inventario na Secretaria.

Art. 276 Haverá um Porteiro, que serà permanente, e terà a seu cargo a guarda de todos os moveis pertencentes à Assembléa, e o cuidado da limpeza da Caza, durante o tempo das Sessões e fora delle.

Art. 277. Haverá alem deste os Continuos, que forem necessarios, e um Correio para o expediente externo da Secretaria, cujo serviço poderà ser confiado a um Guarda Policial a cavallo, se a Assembléa assim o julgar mais conveniente. O numero dos Continuos será proposto pela maneira que determina o Art. 274.

Art. 278. O Official Maior da Secretaria, e o Porteiro terão ordenado annual fixo, e assentamento na folha dos Empregados Provinciaes. Os outros

⁽⁵⁶⁾ O Official Maior da Secretaria foi, pela Resolução n.º 430 de 19 de Outubro de 1848, encarregado da inspecção e guarda da Bibliotheca Publica, que ticou addida à Secretaria da Assembléa, tendo elle por esse trabalho uma gratificação de 200 π 000 annuaes.

Empregados vencerão gratificações durante o seu trabalho. (57)

Art. 279. Tanto os Ordenados do Official Maior, e do Porteiro, como as gratificações dos Amanuenses e Continuos serão marcados pela Assembléa sobre Proposta da Meza, e durarão emquanto não fotem pela mesma Assembléa alterados para mais, ou para menos. (58)

Art. 280. Os Titulos de todos os Empregados da Caza seráō passados na Secretaria, e assignados pelo Presidente, e Secretarios.

Art. 281. Os Empregados poderão ser suspensos pela Meza, quando commetterem erros, ou faltas no exercicio de suas funcções; e se aquelles forem graves, serão dimittidos, precedendo votação da Assembléa, sobre proposta da Meza.

Art. 282. Este Regimento será publicado em forma ordinaria, e obrigará em toda a Provincia.

(57) São considerados Empregados da Assembléa os dous Tachygraphos que perante ella servem actualmente, e são titulados pela Meza da Assembléa, vencendo cada um 500 ⊅000 por anno, pagos a trimestres. (Resol n.º 412 de 14 de Outubro de 1848.)

(58) Os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Assembléa enistão da Tabella seguinte, marcada pelo § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 510 de 3 de Julho de 1850 (Orçamento).

TABELLA-A.-

Empregos	Ordenados	Gratificações .	Total
Official Major	800 to 000	200 ⊅ 000	1:000 ₺ 000
Dous Officiaesá	360 # 000		720 # 000
Um Porteiro	450 ⊅ 000	leid Maler da S	450 D 000
Um Ajudante do dito	150 ₺ 000	objective two is	
Um continuo	150 ⊅ 000	ablica, non, licen	
Um Correio e Servente	120 - □ 000	r adjoien see	
Dous Tachigraphos à	500 # 000	Contract to Second	1:000 # 000

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto aos trinta dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos, e trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Resolução, que contem o Regimento Interno da Assembléa Legislativa Provincial.

Sellada na Srecretaria do Governo da Provincia em 31 de Março de 1835.

Herculano Ferreira Penna.

Registada a fl. 7 v. do Livro 1.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 10 de Abril de 1835.

José Rodrigues Duarte.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 2 dias do mez de Julho de 1835.

Herculano Ferreira Penna.

31

manus schuberofluk as ashot a clust see charles ia Provincia a laca imprimir, publicar, e correr. usals no Palacio del Coverno, na Cuperial Cidade do ladependencia e do Imperio.

Antonio Paillio Limpo de Abreu.

fresolucio, que contem o Begimento Interno da Assembles togicalities descined as a second

Registeda a fl. 7 x. do Livro 4.2 de Registo de cial is recrebelled do Governo en 10 de Abril de 1856. ford Rodrigues Duarie.

sente Resolução aos 2 dias do mez de Julho de 1835.

Herenlano Ferreira Penna.

In American Inches

ADDITAMENTO.

LEIS E RESOLUÇÕES

ADDICIONAES E SUPPRESSIVAS

DO

REGIMENTO INTERNO.

32

.OTVANATIONA.

LEES E RESOLUCION

AUDICIONAES E SUPPRESSIVAS

00

BEGIMENTO INTERNO.

LEI N.º 40.

Antonio Paulino Limpo de Abreu Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes: faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanscionei a Lei seguinte.

Art. Unico. A Assemblea Legislativa Provincial celebrará as suas Sessões na Capital da Provincia.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro-preto aos vinte oito dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Carta de Lei, que determina que a Assemblea Legislativa Provincial celebre as suas Sessões na Capital da Provincia.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia de Minas cm 29 de Março de 1835.

Herculano Ferreira Penna.

Registado a fl. 4 do Livro 1.º de Registo de L eis, e Resoluções da Assemblea Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 2 de Abril de 1835.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos seis dias do mez de Abril de 1835. Herculano Ferreira Penna:

LEI N.º 41.

Antonio Paulino Limpo de Abreu, Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes: faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte.

Art. Unico As Sessões Ordinarias da Assemblea Legislativa Provincial começarão no dia primeiro de Fevereiro de cada anno.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão iuteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio de Governo, na Imperial Cidade do Ouro-Preto aos vinte eito dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Carta de Lei que determina, que as Sessões Ordinarias da Assemblea Legislativa Provincial comecem no dia primeiro de Fevereiro de cada anno.

gislativa Provincial ociebra as saus Sossões na Capital

Honorio Pereira d'Azeredo Coutinho a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 29 de Março de 1835.

Herculano Ferreira Penna.

Registada a fl. 4 do Livro 1.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assemblea Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 2 de Abril de 1835.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos seis días do mez de Abril de 1835.

Herculano Ferreira Penna .

Sellada no Segratario do Corerno da Provincia em 17 de Março de 1836.

Herculano Ferraina Penna.

Registada a R. 39 do Livro 1°, do Registro das Leis e Resoluções da Assemblée, Legislotiva Provincial. Sometaria do Governo em 18 de Março de 1836.

RESOLUÇÃO N.º 44.

Manoel Dias de Toledo, Presidente da Provincia de Minas Geraes; Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

- Art. 1.º As Sessões da Assembléa Legislativa Provincial começarão as dez horas da manhã.
 - Art. 2.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto aos dezesete dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e trinta e seis, Decimo quinto da Independencia, e do Imperio.

Resolução, que determina que as Sessões da Assembléa Legislativa Provincial comecem as 10 horas da manha.

Antonio de Sousa Braga a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 17 de Março de 1836.

Herculano Ferreira Penna.

Registada a fl. 39 do Livro 1.º do Registro das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 18 de Março de 1836.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 14 dias do mez de Junho de 1836.

Manod anne Prierre Jonalus II de Provincia de MiAssembléa Legislativa Provincial Decreton a Resolução segranto estas de Assembléa Legislativa Provincial Decreton a Resolução segranto estas de Assembléa Legislativa Provincial começarão as de horas da manha.

Art. 2. Picao darogadas as disposições em contrario.

Mando por tento á todas as Authoridades a quem o sonhecimento, o execução da referida Resolução para tencer, que a cumprão, o terro cumprir tão interramento, como nella se contem O servolução d'esta Provincia a leça implimbr, publicar, o correr. Dada no Palario do Correr, vieno, na Imperial Cidade do Ouro Praio, socialescente, dias do mer qui Marco, de acem do Cascimento da Corre de Senhor Jases Christo de mil otto costos e trinta e tais. Decimo quinto da fodependencia, e do Imperio.

Tuped Dies de l'olede.

RESOLUÇÃO N.º 56.

Antonio da Cosa Pinto, Presidente da Provincia de Minas Geraes: faco saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. 1.º São approvadas as seguintes emendas, e additamentos ao Regimento Interno de 30 de Março de 1835.

Ao Titulo 1.º

§ 1.º Nas reuniões ordinarias da Assemblea, verificando-se o caso, de que trata a Artigo 12, serā chamados os Supplentes, que mais proximos se acharem, e que poderem comparecer para formar casa.

Ao Titulo 4.º

§ 2.º A communicação official, de que trata o Artigo 43, será feita directamente pelo 1.º Secretario da Assemblea a todas as Camaras da Provincia, para que cumprão o determinado no Artigo 53 no seu Regimento do 1.º de Outubro de 1828.

Ao Titulo 6.º

§ 3. A dispensa, de que trata o Artigo 54, é tambem extensiva aos Secretarios, e Supplentes.

Ao Tituto 7.º

§ 4.º Na falta, ou impedimento dos Secretarios, e Supplentes, o Presidente da Assemblea nomeará quem os substitua interinamente.

Ao Titulo 8.º

§ 5.º Fica revogado o Art. 69.

Ao Tiiulo 11.

- § 6.º As Sessões da Assemblea começarão as 10 horas da manhã, e durarão até as duas horas da tarde,
- § 7.º O tempo marcado no artigo 93 para a espera dos Deputados ausentes, e do o Art. 106 para a leitura dos Projectos, Indicações, e Requerimentos, fica limitado ás 11 horas; e ao meio dia o tempo destinado no Art. 108 para a leitura de Pareceres.

Ao Titulo 12.º

- § 8.º Serão concebidos em forma de Resolução os Actos Legislativos, que tiverem por objecto: 1.º a interpretação, reforma, ou suspensão de alguma parte de Lei, ou Resolução Provincial: 2.º a approvação de Contas das Camaras Municipaes, ou de suas Posturas: 3.º as alterações do Regimento Interno.
- § 9.º Todos os outros Actos Legislativos serão concebidos em forma de Decreto.
- § 10. Serão concebidos em forma de Propostas, ou de Representações, conforme o objecto, de que tratarem es Actos que tiverem por fim o exercicio de algumas das attribuições conferidas pelo Art. 9.º da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1834.

Ao Titulo 13.

S 11. Os Pareceres de Commissão, que terminarem pela apresentação de algum Projecto de Lei, ou de Resolução sobre a materia sujeita, serão considerados como Relatorios da Commissão, e não se discutirão, como os de mais Pareceres, salvo si em alguma de suas partes contiverem materia diversa da do Projecto.

Ao Titulo 16.

§ 12. As Commissões, depois de examinarem os Projectos, que lhes forem remettidos, na forma do Regimento, apresentarão os seus Relatorios na hora designada para a leitura dos Pareceres. Estes Relatorios entrarão em discussão conjunctamente com os Projectos sobre que versarem.

- § 13. Os negocios, que tiverem sido submettidos á Assemblea na Sessão do anno antecedente e ficarem dopendentes de decisão, continuarão a ser discutidos na Sessão do anno seguinte, pela maneira prescripta no Regimento, sem dependencia de nova remessa ás Cominissões.
 - § 14. Fição revogados os Artigos 177 e 224.
- \$ 15 Os Projectos de Propostas, de que trata o \$ 10 desta Resolução, scrão sugeitos as mesmas discussões dos outros Projectos. Aquelles porem que tiverem por objecto o cumprimento do \$ 4.° do Art. 83 da Constituição do Imperio, passarão por uma só discussão, que corresponderá a 2.º dos Projectos, podendo, quando se tratar do 1.º Artigo, fallar-se em geral sobre a utilidade, e a materia de Representação.
- § 16 O vencimento de urgencia à favor de qualquer Projecto não despensa de ser enviado a Commissão, a que pertencer, tambem com urgencia.
- § 17. Os estilos, e precedentes da Casa servirão de regra nos casos ommissos, e obrigarão em falta de disposição positiva.

Ao Titulo 18.

§ 18. Toda a correspondencia das Camaras Municipaes com a Assemblea será feita pelo intermedio da Presidencia, ainda mesmo a de que trata o Art. 140, Titulo 14, cuja primeira parte fica para este effeito revogada.

Ao Titulo 19.

36

§ 19. Nos intervallos das Sessões o Official Maior da

Secretaria passarâ as Certidões, que se pedirem, sem dependencia de despacho.

- § 20. Na Secretaria da Assemblea se arrecadarão pelas Certidões, que forem passadas, os mesmos emolumentos, que se cobrão na do Governo da Provincia.
- § 21. Estes emolumentos pertencerão a Renda Provincial.
- Art. 2.º Ficão revogadas todas as desposições em eontrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provencia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto aos tres dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia, e do Imperio.

(I. S.) Antonio da Costa Pinto.

Resolução, que contem diversas emendas, e additamentos ao Regimento Interno da Assembléa Legislativa Provincial.

Honorio Pereira d'Azeredo Coutinho a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provin ia em 3 de Março de 1837.

Herculano Ferreira Penna.

Registada a fl. 51 v. do Livro 1.º do Registo de Leis, e Resoluções da Assemblea Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 13 de Março de 1837.

Honorio Pereira d'Azeredo Coutinho.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a prosente Resolução aos doze dias do mez de Abril de 1837. cer que a cuaprão e fação cumprir tão inteiramente como

-mi spel a singivory Herculano Ferreira Penna. De alla n primir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Coverno na Imparial Cidade do Ouro Preto, sos seis dios do mez de Marco do Anno do Nascimonio de Noso Senbor dezas Christo de mil oito centos e trinto e cito. Decimo sentimo da Independencia e do Imperio. Ceserie de Miranda Inbeiro.

Resolução, que contem alguns additamentos ao Regimento interno da Assemblea Legislativa Provincial.

RESOLUÇÃO N. 87.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

- Art. 1.º São approvados os seguintes additamentos ao Regimento interno de 30 de Março de 1835:
- § 1.º Para a verificação dos Poderes dos Deputados á Assembléa Legislativa Provincial, de que trata o Art. 6.º do Acto Addicional á Constituição do Imperio, as Actas das Elleições dos mesmos Deputados conterão as declaracões exigidas pelo § 1.º do Capitulo 6.º das Instrucções de 26 de Março de 1824, á respeito de cada um dos votades.
- § 2. Alem das Copias das Actas exigidas pelo Art. 9.º Capitulo 5 º das sobreditas Instrucções, os Collegios Eleitoraes remetterao outra identica á Secretaria da Presidencia para ser enviada a Assembléa Legislativa conjunclamente com a Acta da apuração geral na forma do Art. 6.º do Regimento interno.
 - Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos seis dias do mez de Março do Anno do Naseimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oito centos e trinta e oito, Decimo septimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Ceserio de Miranda Ribeiro.

Resolução, que contem alguns additamentos ao Regimento interno da Assembléa Legislativa Provincial.

José Malaquias Baptista Franco a fez.

do Março de 1838, des con la composition de single de si

Herculano Ferreira Penna solustidati

Registada a fl. 74 do Livro 1.º de Registo de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Prete , Secretaria do Governo em 16 de Março de 1838.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos quatro dias do mez de Abril de 1838.

das Elleicons dos mesmos Deputados conterão as declara-

No impedimento do Secretario da Provincia.

clamento com a Acta da apquação geral na forma do

-au no serio Honorio Pereira de Azeredo Coutinho. la la composa estados estado

Art. 6.º do Regimento interno.

Art. 2.4. Ticão revogadas as disposições em contraria.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia, em

Bernardo Jacintho da Veiga, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes I, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte vitaleiga I saldaneza ab acondecal o Maria de Mar

- Art. 1. Os Deputados effectivos, que não poderem comparecer ás Sessões da Assembléo, alem da participação de que tracta o Regimento interno, officiarão com a necessaria anticipação á Camara da Capital, declarando o seu impedimento, para que ella convoque os invacediatos em yotos.
- Art. 2. A Camara remettera a esta Assembléa, logo nos primeiros dias de sua reunião, as participações, que houver recebido na forma do Artigo precedente.
- Art. 3. Fica derogado o § 1. do Art. 1. da Reselução n. 56, e todas as outras disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos dous dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta e noxe, Decimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

(L. S.) Bernardo Jacintho da Veiga.

Resolução, que contem certas regras para serem observadas quando os Deputados eflectivos não poderem concorrer ás Sessões da Assembléa Legislativa Provincial.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia, em 16 de Abril de 1839. M GADULGERA

Honerio Pereira de Azeredo Coutinho

ein do Minus Geraes: Face scher a todos os seus Habitan-Registada a fl. 104 do Livro 1, do Registo das Leis Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo, em 24 de Abril do 1839. Art. 1. Os Densludos effectivos, que não poderens

Manoel Berardo Accurcio Nunan. de que tracta o Regimento interno, officiarão com a ne-

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a prezente Resolução aos dez dias do mez de Maio de 1839.

Honerio Pereira de Azeredo Continho

nos primeiros dias de sua reneñao, as parlicipações; one bouver recebide un forma de Artino precedente.

Ant. 3. Fire demonds of 1. do Art. 4. do No. satucio a. 56 , e todas as outras disposições em configrio. DOT THE SALL STATE OF THE PROPERTY.

se Mando nor tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e exegução da referido Resolução pertencer, que a seraprio, e fação cereprir this interestada, como mella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimit, publicur, e correr, Dada na Palacio do Governo. na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos doos dies do mez de Abril de some de Mascintento de Nosso Senhor Jesus Christe de mil attendet com a mar. Decimo citavo da ladegondoncia, e do Imperior

II. S. J. Bernardo Jountho da Verga.

Resolução, que conlem cerlas regres para serem observadas quando os Deputados eflectivos não poderem concorrer as bessões da Assembléa Legislativa Provincial.

Carlos Benedicto Monteiro a fex.

auth charmy and until avil -

RESOLUÇÃO N.º 180.

Bernardo Jacintho da Veiga, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

- Art. 1.º Fica derogada a Resolução N.º 137, c em seu inteiro vigor o Artigo 12 do Regimento interno.
- Art. 2.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quemo conhecimento, e execução da referida Resolução perteneer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos dous dias de mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e quarenta, Decimo nono da independencia, e do Imperio.

(L. S.) ob & sib on Bernardo Jacintho da Veiga.

Resolução que deroga a de n. 137, e declara em seu inteiro vigor a Art. 12 do Regimento interno.

moup & contain Carlos Benedicto Monteiro a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 6 de Abril de 1840.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Registada a fl. 131 v. do Livro 1.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Previncial. Ouro Preto, Secretaria do Governo em 10 de Abril de 1840.

José Malaquias Baptista Franco.

José Malaquias Baptista Franco.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presenta Resolução aos 8 días do mez de Maio de 1840.

cia de Minas Geraes: Feço seber a fodos os seus Habitantes que a Alfondidea Legislativas Pravincial Decretou a Resulução suguiote

Art. 1." Fica derogada a Resolução N° 157, a em

sed inteiro vigor o Artigo 12 do Regimento interna.

Art. 2.º Ficeo deregadas todas as disposições em conarios.

Mando por tanto á todas as Authoridades, à que se o conhecimento, o ex. 30 Lo. N III ida Resolução portanceir, que a camprão, e lução cumprir tão inteiramente coma nella se contem. O Secretario desta Provincia a la-

- O Marcchal Sebastião Barreto Pereira Pinto, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos est seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccioneira Lei seguinte.
- Art. 1.º As futuras Sessões Ordinarias da Assembléa Legislativa Provincial começarão no dia 3 de Maio de cada anno.
- Art. 2.º Fica revogada a Lei N. 11, e todas as mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos vinte e sete dias do mez de Março do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e quarenta e um, Vigesimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Sebastião Barreto Pereira Pinto.

Carta de Lei que determina que as futuras Sessões

Ordinarias da Assembléa Legislativa Provincial comecem no dia 3 de Maio de cada anno.

-nobiser Q Padre Antonio de Sousa Braga a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 27 de Abril de 1841.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Registada a fl. 147 do Livro 1.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria do Governo 30 de Abril de 1841.

Il do Regimento, ou se the fixer a communicação de-

otoessa oning some Manoel Berardo Acursio Nunan.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos oito dias do mez de Julho de 1841.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Mando por tauto a todas as Auforidades a quem o conflecimento, e exempção da referida Resolução perfencer que a cumprão e fação comprir tão intairamente como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faciamprimir publicar e correr. Dado no Palacio do Governo un Imperial Cidade do Ouro Proto aos quatorzo dias do mez da Abril do Auro do Nascimento do Nosso Sedo nhor Jezus Christo de mit officentos e quarenta u um , hor Jezus Christo de mit officentos e quarenta u um ,

Sebastido Barreto Pereira Pinte:

Necolução, pela qual se determina que quando ao Presidente da Provincia for caviada a lista nominal des Opportados, sejao convocados pela ordem da votação tantos Suppleates, quadros forem nécessarios para com os Deputados presentes prefazerem o numero de trinta e seis.

RESOLUÇÃO N.º 219. Oct 1 de 8 dill

- O Marechal Sebastião Barreto Pereira Pinto, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.
- Art. 1.º Quando ao Presidente da Provincia for enviada a Lista nominal dos Deputados, como dispõe o Art. 11 do Regimento, ou se lhe fizer a communicação determinada no Art. 12 do mesmo Regimento, serão convocados pela ordem da votação tantos Supplentes, quantos forem necessarios para como Deputados prezentes prefazerem o numero de trinta e seis.
- Art. 2.º Os Supplentes assim chamados terão assento na Assembléa, em quanto pela chegada dos effectivos, ou Supplentes mais votados, não tiverem de ceder-lhes seus lugares, caso unico em que os deverão deixar.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos quatorze dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e quarenta e um, Vigesimo da Independencia, e do Imperio,

Sebastido Barreto Pereira Pinto.

Resolução, pela qual se determina que quando ao Presidente da Provincia for enviada a lista nominal dos Deputados, sejão convocados pela ordem da votação tantos Supplentes, quantos forem necessarios para com os Deputados presentes prefazerem o numero de trinta e seis.

O Padre Antonio de Sousa Braga a scz.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Registada a fl. 165 v. do Livro 1.º de Registo de; Leis e Resoluções da Assemblea Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria do Governo em 18 de Maio de 1841.

-mass a situation esocael actual shall had

vereiro de cada anno.

4

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos vinte dias do mez de Agosto de 1841.

conbecimento, e execução da referida Lei perteneer, que a cumprão, e lação cumprir tao inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provueia a faça imprimir, publicar, e correr. Bada no Pulscão do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto nos viute dias do mez de Julho do anne do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christa de mil citocentos quarenta e trez, vigesiaso segundo da Independencia, e do Imperio.

Carla de Lei que de Carla de Sessões ordinarias de Assanblén Legislativa Provincial confecult no dia tras de Tevereiro de cada anno confeculto de Carles Menchicio de Carles Menchicio de Carles Menchicio de Carles de Carles Menchicio de Carles de

Francisco José de Sousa Source de Andréa.

Selladarant Scenaricido Coverno da Receincia em 20 de 1813 en 180 de 1813 en 180

"Hegistado a O. 100 or do distro I." de Registo de

Sellada na Secretaria de Governo da Provincia em

Honorio Pereira de Azereda Continho.

Francisco José de Sousa Soares de Andrea Tenente General Graduado, Presidente, e Commandante das Forças da Provincia de Minas Geraes: faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e en sanccionei a Lei seguinte:

- Art. 1.º As futuras Sessões ordinarias da Assemblea Legislativa Provincial começarão no dia trez de Fevereiro de cada anno.
- trario. De de de la como de la co

Mando por tanto a todas as Anthoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem, O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos vinte dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e trez, vigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

(L. S.) Francisco José de Sousa Soares de Andréa.

Carta de Lei que determina que as Sessões ordinarias da Assembléa Legislativa Provincial comecem no dia tres de Fevereiro de cada anno.

Carlos Benedicto Monteiro a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 20 de Julho de 1843.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Registado a fl. 194 v. do Livro 1.º de Registo de

Leis e Resoluções da Assembléa Provincial. Ouro-preto, Secretaria do Governo em 6 de setembre de 1843.

Manoel Berardo Accursio Nunan la sei a seguina seguina

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 9 dias do mez de setembro de 1843.

trario, continuarão em Sessões preparatorias, até que se

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho

Atl. 4. Fica reregada a Resolução a. 219, e mais disposições em contrario.

Mando portanto a tedas as Aninoridades, a quene o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer a que a cumprao, a face campir tao intriramente, como cambia se contem. O Secretario desta Provincia a face a imprimir, publicar, e comer. Unda na Palacio de Garcino, na Imperial Cidade do Ouro-Preto nos dos zo dias do mez de Marco do anno do Nascimento de Xosso Sanhor 1,482 o No OXOULOCER ese e quarenta seis, vigosimo quinto da Independencia e do Imperio.

Resolução pela qual se revoga a de N.º 219. e se estabelece o que se deve observar para a convocação dos Deputados supplentes, quando o numero dos effectivos não seja sufficiente para formar casa, e contendo outras disposições a respeito:

O Doutor Quintiliano José da Silva, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. 1. Achando-se presentes Deputados em numero sufficiente para formar casa, não serão convocados os immediatos em votos, emquanto os effectivos não participarem que não podem comparecer, e não lhes for concedida escusa.

Art. 2. Não se reunindo numero sufficiente de De-

putados para formar casa, mas estando presentes pelo menos quinze, officiarão directamente ao Presidente da Provincia, afim de convocar os Supplentes que forem necessarios para installar-se a Assembléa Provincial No caso contrario, continuarão em Sessões preparatorias, até que se complete aquelle numero. Nesla Secretaria de Coverno foi publicada a pri

- Art. 3. Os Supplentes convocados para servirem na falta dos effectivos, cederão o lugar a estes logo que se apresentemento obsessão a presentemento obsessão o lugar a estes logo que se
- Art. 4. Fica revogada a Resolução n. 219, e mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio de Governo, na Imperial Cidade do Ouro-Preto aos doze dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

200, 24

(L. S.) Quintiliano José da Silva.

-32 obn southand sob Carlos Denedicto Monteiro a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 16 de Março de 1846.

ja sufficiente para formar casa, e contendo outras dis-

od seail ob andiror ab Jose Rodrigues Duarte.

Registrada a fl. 40 v. do Livro 2.º de Registro de Leis, • Resoluções da Assemblea Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo em 20 de Março de 1846.

blea Legislativa Pravincial Decreton a Resolução sentinte.

Manoel da Costa Fonseca.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a pre-

sente Resolução aos cinco dias do mez de Maio de 1846.

José Rodrigues Duarte.

José Januario de Gerqueira a faz.

de Marco de 1847.

José Rodrigues Dugrie.

Carta de Lei que transfere as futuras Sessões da Assemblea Legislativa Provincial para o 1.º de Agosto de cada anno.

O Doutor Quintiliano José da Silva, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de Minas Geraes: faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

- Art. 1.º As futuras Sessões ordinarias da Assemblea Legislativa Provincial começarão no dia 1.º de Agosto de cada anno.
- Art. 2.º Ficão revogadas as desposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos vinte e dous dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e qua-

renta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imaperio.

easen matel and extradigue? Joseph Ruleiques Buarte (L.S.) Quintiliano José da Silva.

José Januario de Cerqueira a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 24 de Marco de 1847.

José Rodrigues Duarte.

Registada a fl. 84 do Livro 2.º de registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria de Governo 13 de Abril de 1847.

José Malaquias Baptista Franco. para a L de Agesto de

Nesta Secretariado Governo foi publicada a presente Lei aos 7 dias do mez de Junho de 1847.

Legislativa Provincial Decreton, e cu sanceto-

Art. I." As futures Besons ordinarios de Asseurblea Louislativa Provincial comecuran no din 4 8 46. 4.

Provincia de Minas Ge-

José Rodrigues Duarte,

nei a Lei segninte :

Art. 2.A. Ficao reyonades as despessoes em centramanaged (campability A last as a local a of all or oback i o confectments or execution in religible to alternation cont. mue la comment e decine et miller - Lie interrerent. como nella se contem. O Secretario desla Provincia a Geverno na Imperial Cidado do Ougo Preto aus vigua a dons dias do mez de Marco do amao do Nassiviertoficiale Nosto Sentior Joses Christe do mil offo (centos e dun-

contes não tenbatação N. SQUICES não conferences não tenbatação N. SQUICES não tenbatação N. SQUICES não tenbatação N. SQUICES não tenbatação não conference na conference na conference na conference na conference na

Resolução pela qual são alterados diversos Artigos do Regimento interno de 30 de Março de 1835.

\$ 4." Nos so reunindo numero sufficiente nara for-

O Doutor Quintiliano Jose da Silva, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. 1.º São approvadas as seguintes alterações i Regimento interno de 30 de Março de 1835.

Ao Titulo 1.º

- § 1.º Os Deputados effectivos que não poderem comparecer às Sessões da Assembléa, alem da partecipação
 de que trata o Regimento interno, officiarão com a necessaria antecipação á Camara da Capital, declarando o
 seu impedimento, para que ella convoque os immediatos
 em votos. A disposição deste artigo será communicada
 aos Deputados eleitos, quando à Camara lhes fizer a remessa dos diplomas.
- § 2.º A camara remetterá á Assemblea, logo nos primeiros dias de sua reunião as partecipações, que houver recebido, na forma do artigo precedente; igualmente remetterá quaesquer partecipações, que lhe cheguem, depois de reunida a Assemblea, e neste caso aguardará sua deliberação, para que possa ter lugar a convocação dos immediatos em votos.
- \$3.° Achando-se presentes Deputados effectivos, e Supplentes convocados conforme o \$. 1.°, em numero sufficiente para formar casa, não serão convocados os immediatos em votos, em quanto não for concedida escusa aos effectivos, e supplentes convocados que parteciparem não poder comparecer; excepte quando a Assemblea julgar necessaria a convocação, afim de que não se in-

terrompão os seus trabalhos, embora os deputados aus sentes não tenhão feito partecipação alguma.

- § 4.º Não se reunindo numero sufficiente para formar casa, conforme o artigo precedente, proceder-se-ha na couformidade do artigo 12. do Regimento interno, que fica em seu inteiro vigor.
- § 5.º Os Supplentes conforme os Artigos antecedentes, logo que forem reconhecidos os seus Diplomas, terão assento na Assembléa, em quanto não chegarem Deputados effectivos, ou Supplentes mais votados, que fação exceder o numero de 36, caso unico em que o deverão deixar.

Ao Titulo 7.º

§ 6.º Quando os Secretarios, e Supplentes residirem fóra do lugar da reunião da Assembléa, o Presidente no ultimo dia de Sessão nomeará um Deputado ahi residente, para no intervallo das Sessões expedir os negocios, que occorrerem, e desta nomeação dará logo conta a Assembléa, e se fará a competente participação ao Governo.

er o resid and dran Ao Titulo 11. solide schalaged ans

- § 7.º O registo das Actas das Sessões será d'ora em diante feito da mesma maneira, que o dos Projectos, lançando se a Acta na margem esquerda do Livro, e na dirita os requerimentos, moções, declarações de votos, e as emendas que forem refistradas, e todas as notas, que possão facilitar qualquer exame, que se tenha de fazer.
- \$ 8 ° As emendas approvadas serão unicamente apontadas pelo seu numero e primeiras palavras na margem direita do Livro, e registrada na sua integra junto ao Projecto, Parecer, ou Indicação, a que tiverem sido offerecidas.
- S 9.º Depois de aberta a Sessão, verificando-se não haver numero para sua continuação, o Presidente man-

dará fazer a chamada, e inscrever na Acta o nome dos Deputados, que se houverem retirado.

Ao Titulo 13.

§ 10. Quando na discussão de um Parecer for offerecido como emenda qualquer Projecto no mesmo sentido do Parecer, concluida a discussão deste, seja qual for o seu resultado, se cousultará á Assembléa se o Projecto é objecto de deliberação, e seguir-se-hão os mais tramites marcados no Regimento. Se o Projecto porem for em sentido contrario, proceder-se-ha na conformidade do Artigo 137.

Ao Titulo 16.

- § 11. Os Projectos, que tiverem sido apresentados pelas Commissões, em virtude de Propostas, ou Representações das Camaras Municipaes, e de quaesquer outras Authoridades, continuarão a ser discutidos, nas Legislaturas seguintes, do estado em que tiverem ficado, podendo a Assembléa resolver, que sejão, antes de entrar em discussão remettidos á Commissão respectiva para os examinar de novo, ficando nesta parte revogado o Art. 223 do Regimento Interno.
- Art. 2.º Ficão revogadas as Resoluções Nºº 284, 219, 180, e todas as mais disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto aos vinte dois dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oito centos e quarenta e sete vigesimo sexto da Independencia, e do Imperio.

(L. S.) Quintiliano José da Silva.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 24 de Março de 1847.

Jose Rodrigues Duarte.

Registrada a fl. 84 v. do Livro 2.º de Registo de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria do Governo 13 de Abril de 1847.

\$ 10. Quando na discussão do um Parreer for offe-

José Malaquias Baptista Franco. of chia

N'esta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos sete dias do mez de Junho de 1847.

-neserqest no saleoquel et José Rodrigues Duarte. mod seleq

tacoes das Cameras Municipaes, o de guassquer outras Authoridales, continuação e ser discutidos, ans Legislaturas seguintes, de estado em que Circrem ficado, podendo a Assembléa resolver, que sejão, antes de entras sur discussão remetidos á Conveissão respectiva para estaminar do novo, dicando mesta parte revogado o Arti. 223 do Regimento Interno.

Art. 2.º Ficce revogadas as Resoluções Nº 281., 219, e todos as cats disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Anthonidades a quem o nombesimento, destaces establicas en principal de la compete de l

[. S.] Quintiliano Jusé do Silva.

Jose Jonuario de Corquei a a fex

Mando per trata de la la la la la la la la la pertencer, que a superiorente, e executiva for miseramente, en la como nella so en la como nella so en la como nella so

Carta de Lei perscrevendo o modo por que devem ser publicados os Projectos de Leis ou Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial, quanto se verifique alguma das hypotheses previstas no Artigo 19 da Lei de 12 de Agosto de 1834.

Bernardino José de Queiroga, Presidente da Provincia de Minas Geraes; Faco saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu a Sanccionei a Lei seguinte.

- Art. 1.º Os Projectos de Lei, ou Resoluções a respeito dos quaes se verificar alguma das hypotheses previstas no Art. 19 da Lei de 12 de Agosto de 1834, serão publicadas com a formula seguinte— A Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes Faz saber a todos os seus habitantes, que ella Decretou, e em virtude do artigo 19 da Lei de 12 de agosto de 1834 mandou publicar a Lei, ou Resolução seguinte (Transcreva-se a integra da Lei em suas disposições sómente).
- Art.º 2. Transcripta a integra da Lei em seguimento ao preambulo do art. 1.º, e assignado o seu authographo pelo Presidente da Assembléa, terá ella por fecho as palavras—Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr.
- Art. 3.º Assignada a Lei, ou Resolução pelo Presidente da Assembléa na forma do artigo aotecedente, será por elle remettida ao Secretario da Provincia para fazela sellar com o Sello, das Armas do Imperio, e observarse-hão todos os mais termos da publicação conforme a 1.º parte do Art. 18 da referida Lei de 12 de Agosto de 1834, e mais disposições, que regulão a materia.
 - Aa! 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro-preto aos vinte sete dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Bernardino José de Queiroga.

Francisco Antonio Teixeira Ruas a sez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 3 de Outubro de 1848.

services of the Projector to his our Resolucion a con-

José Rodrigues Duarte.

Registada a fl. 112 do Livro 2.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assemblea Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 5 de Outubro de 1848.

go 19 da frei de 12 de constel de 185 emanden estelle

José Malaquias Baptista Franco.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 13 dias do mez de Outubro de 1848.

José Rodrigues Duarte.

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Governo da Provincia.

perce do set als da nacride los de el Rio de concede de 1834,

Art. 4." Findo revogadas as dispunições em contrario-

José Rodrigues Duarte.

e mais disposições, que regulço a materia.

RESOLUÇÃO N.º 392.

Resolução determinando que hajão dous Officiaes com a gratificação de trinta mil reis mensaes cada um para o expediente dos negocios da Assembléa Legislativa Provincial e contendo outras disposições a respeito.

Bernardino José de Queiroga Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou è ou sanccionei a Resolução seguinte.

- Art. 1.º Para o expediente dos negocios da Assembléa Legislativa Provincial, haverá, além do Official Maior da Secretaria, dous Officiaes com a gratificação de trinta mil reis mensaes cada um.
- Art. 2.º Um destes Officiaes substituirá o Official Maior nas suas faltas, ou impedimentos.
- Art. 3.º As substituições dos Officiaes novamente creados, bem como o detalhe do serviço, serão regulados pelo Secretario da Assembléa.
- Art. 4.º O Porteiro e seu Ajudante serão nas suas faltas, ou impedimentos substituidos pelos continuos que actualmente servem na Secretaria.
 - Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente eomo nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos dez dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Bernardino José de Queiroga.

Carlos Benedieto Monteiro a fez.

47

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em dez de Outubro de 1848,

José Rodrigues Duarte.

Registada a fl. 128 v. do Livro 2.º de Leis, e de Resoluções da Assemblea Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria do Governo 11 de Outubro de 1848.

José Malaquias Baptista Franco.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 12 dias do mez de Janeiro de 1849.

laiocido ob mais , and Manoel Teixeira de Sousa.

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Governo da Provincia.

Manoel Teixeira de Sousa.

Art. 3.º As substituições dos Officiaes navamente creados, bem como o detalhe do serviro, serão regulados pelo Secretario da Assemblio.

Art: 4 D Porteiro e seu Ajudanto sergo nas suas fultas, ou impedimentos substituidos pelos continuos que actualmento servem na Secretaria.

Art. 5.6 Licio revogodes as disposições om contrario.

Mando portanto actedas as Authoridades o quem o conhecimento e execução en Princida Braslução pertencer, que a camprão, e fação comprir tão inteiramente come nella sa contem. O Semelario desta Provincia e fara imprimir, publicar, e correr. Dada no delecio do Coverno no la Imperial Cidade do Ouro Preto nos des dias do mez do Outobro do Ruscimento de Resso Sambor Jesus Christo de mil cita centos a quarenta e cita, nhor Jesus Christo de mil cita centos a quarenta e cita, exesimo estimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Bernardina José de Queiroga. Carlos Binedicto Monteiro a fez. Registeda a fl. 126 v. do Livro 2.º de Registo de Leis. RESOLUÇÃO N. 1/12 st asoquiossi s

Preto Secretaria de Governo 11 de Outobro de 1848.

Resolução pela qual são considerados Empregados da Assembléa Legislativa Provincial os dous Tachigraphos que , actualmente servem perante a mesma , vencendo cada um quinhentos mil reis pagos trimestralmente-dutado ah al

Bernardino Josè de Queiroga, Presidente da Provincia de Minas Geraes; Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Resolução seguinte: alesa shiver o secondi-

- veras da Provincia Art. 1.º São considerados Empregados da Assembléa Legislativa Provincial os dous Tachigraphos que actualmente servem perante a mesma.
- Art. 2.º Estes Empregados serão titulados pela Mesa da Assembléa Legislativa Provincial, e vencerão quinhentos mil reis cada um pagos trimestralmente.
 - Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer. que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faca imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos quatorze dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia, e do Imperio.

(L. S.) Bernardino José de Queiroga.

Francisco Antonio Teixeira Ruas a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia 14 de Outubro de 1848.

Registada a fl. 136 v. do Livro 2.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria do Governo 14 de Outubro de 1848.

José Malaquias Baptista Franco.

Publicada avulsa em virtude da Resolução N. 408 em 16 de Outubro de 1848.

José Rodrigues Duarte.

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Governo da Provincia.

José Rodrigues Duarte, willsking I

sa da Assembléa Logislativa Provincial, o rencerão quinhentos mil reis cada um pagos (rimestratropule. Act. 3.º Eicso revocadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todos os Authoridades a quem o conhecimento, e execução de referida Hasologao pertencer, que a cumprão, e beió comprir tos ioteiramente, como n'ellu se contem. O Secretario d'esta Provincia a Sea unprimir, publicar, e correr. Dada no Palado do Governo da Amperial Gidade do Oura Preto, nos quatoras dias do moz de Ourabro do sano da Nascimanto, de Nossa Senhor Lesus Christo do mil oitocentos e quarenta e foto, vigesimo setimo da Judecendença, e do Imperio

Francisco Autonio Teixeira Kum a fer-

Bernardino José de Ouer ena.

Sellada na Secretaria do Coverno da Provincia aos de Catalno de 1848.

Lord Hodivines Duorie!

a real of clared LEI N.º 413. It a state of

Carta de Lei que marca o subsidio, e indemnisação que devem vencer os Deputados à Assembléa Legislativa Provincial em todo o tempo de suas Sessões, quer ordinarias, quer extraordinarias, quer das prorogações.

Bernardino José de Queiroga, Presidente da Provincia de Minas Geraes; Faco saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte

- Art. 1.º Os Deputados á Assembléa Legislativa Provincial venceráo diariamente na oitava Legislatura o subsidio de oito mil reis em todo o tempo de suas Sessoes, quer ordinarias, quer extraordinarias, quer das prorogações.
- Art. 2.º Aquelles Deputados, que habitarem fóra de lugar des reuniões da Assembléa, receberão a indemnisação de tres mil reis por cada legoa, tanto na vinda como na volta.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governe na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos quatorze dias do mez de Outubro do Anno do Nascimento de No so Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e quarenta e oito, vigesime septimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Bernardino José de Queiroga.

Severino Barbosa d'Oliveira a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 14 de Outubro de 1848.

Registada a fl. 137 do Livro 2.* de Registo de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Prete, Secretaria do Governo em 14 de Outubro de 1848.

José Malaquias Baptista Franco.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos sete dias do mez de Fevereiro de 1849.

Manoel Teixeira de Sousa,

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Governo da Provincia.

Art 2. Aqualles Departules, que limbitarem dan la parte de la bitarem dan de la parte de la fres de la responsa de la parte de

Mando per tanto a tedes as Autocidades, a queno contecimento, o esencia est relevida (est entron-

n'ella se conteni. O Secretario esta Dialviteria a laça lorprincipi, applicar , a carrer. Dada no l'anagras da Guverno

emissio de mal milocontes o quarrollo o que, seguino

IN SECTION AND ADDRESS OF THE PARTY OF THE P

Inti Rodyverses Duerle.

Manoel Teixeira de Sousa.

RESOLUÇÃO. N. 454

Resolução que manda ficar em inteiro vigor a de N. 219 de 14 de Abril de 1841.

José Ildefonso de Sousa Ramos, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art Unico Fica em seu inteiro vigor a Resolução N.º 219 de 14 de Abril de 1841, revogadas para este fim as desposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que
a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella
se contem, O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na
Imperial Cidade do Ouro Preto aos vinte dias do mez de
Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da
Independencia, e do Imperio.

(L. S) José Ildefonso de Sousa Ramos.

Severino Barbosa d'Oliveira a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia, em 20 de Outubro de 1849.

Antonio José Ribeiro Bhering.

Registada a fl. 167 do Livro 2.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo em 7 de Novembro de 1849.

José Malaquias Baptista Franco.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 28 dias do mez de Novembro de 1849.

Antonio Jose Ribeiro Bhering.

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Gover-

Antonio Jose Ribeiro Bhering.

LEI N.º 462.

vincia de Minna Corres : d'ace salter la tedes na seus dur-

Carta de Lei que decermina, que as futuras Sessões ordinarias da Assemblea Legislativa Provincial começarão no dia 3 de Março, e revoga a Lei N.º 323.

O Doutor Alexandre Joaquim de Sequeiraa, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Decrotou, e eu sanccionei a Lei seguinte.

- Art. 1.º As futu, as Sessões ordinarias da Assemblea Legislativa Provincial começarão no dia 3 de Maio.
- Art. 2.º Ficao revogadas a Lei N. 323, e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quemo o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos dose dias do mez da Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e cincoenta vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Atexandre Jorquim de Gerqueira.

José Januario de Cerqueira a sez,

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 13 de Abril de 1850

Manoel da Costa Fonseca.

Resolución que determina

Registrada a fl. 177 do Livro 2.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assemblea Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo em 13 de Abril de 1850.

José Malaquias Baptista Franco.

Publicada avulsa em virtude da Resolução N.º 408 aos 13 dias do mez de Abril de 1850.

Manoel da Costa Fonseca.

Impressa e revista nesta Secretaria per ordem do Governo da Provincia.

see Christo de mil oirences e circulota, vigenimo nene

and the Language of Commercia for

Sollado na Soveteria do Governo da Provincia cas

Registada a R. 178 do Livro 2, do Registo das Lois a Registo das Lois a Registo de da Assendida Logistada Programa Corquesta Secretario do Corectar do Abril de 1850.

T. S. . Abrandre Jonquim de Sequence ;

Manoel da Costa Fonseca.

RESOLUÇÃO. N. 463

Resolução que determina, que fique em seu inteiro vigor a de N. 284 de 12 de Março de 1846

O Dr. Alxandre Joaquim de Sequeira, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. Unico Fica em seu inteiro vigor a Resolução N. 284. de 12 de Março de 1846, revogadas as disposições em contrario.

Mando por tante á todas as Authoridades, á quemo conhecimento, e execução da referida Resolução pertenser, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos desaseis dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia, e do Imperio.

L. S. Alexandre Joaquim de Sequeira

José Januario de Cerqueira a sez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 16 de Abril de 1850.

Manoel da Costa Fonseca.

Registada a fl. 178 do Livro, 2. do Registo das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo, em 17 de Abril de 1850.

José Malaquias Baptista Franco.

Publicada avulsa em virtude da Resolução N. 408 em 16 de Abril de 1850.

Manoel da Costa Fonsaca.

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Governo da Provincia.

the party of the design of the stage of the same

150 Sollada na Serretaria da Covergo da Prosincia con

Manoel da Costa Fonceca.

LEI N.º 470.

Residucional Commission Propagation of agrangal Colombia Plan-

- Carta da Lei, que marca o subsidio, e indemnisação que devem vencer os Deputados a Assembléa Legislativa Provincial em todo o tempo de suas Sessões quer ordinarias, quer extraordinarias, e nas pronogações.
- O Doutor Alexandre Joaquim de Sequeira, Presidente da Provincia de Minas Genaes: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte.
- Art. 1. Os Deputados á Assemblea Legislativa Provincial vencerão diariamente em a nova Legislatura o subsidio de seis mil reis em todo o tempo de suas Sessões, quer ordinarias, quer extraordinarias, e nas prorogações.
- Art. 2. Aquelles Deputados que habitarem fóra do lugar da reunião da Assembléa, receberão a indemnisação de dous mil reis por legoa, tanto na vinda como na volta.
 - Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades a quem e conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação comprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faca imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos trinta dias do mez de Maio do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e cincoenta, Vigesimo nono da Independencia, e do Imperio.

(L. S.) Alexandre Joaquim de Sequeira.

Carlos Benedicto Monteiro a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 30 de Maio de 1850.

Manoel da Costa Fonseca

Registada a fl. 185 do Livro 2.º de registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria de Governo 1.º de Junho de 1850.

Rodrigo José Ferreira Bretas.

Publicada avulsa em virtude da Resolução N. 408 em 19 de Junho de 1850.

Manoel da Costa Fonseca.

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem de Governo da Provincia.

Manoel da Costa Fonseca.

Art. 2. Aquelles Doportales que de bisersen fore de legar da prencise de Arsenchée, receirer e a indomnisação de dous mil reis por logue, tanto na vinda como na volta.

Art. 3. Trono revogadas na desposições em contentio.

Mando por tanto a todas as Autusidades at quent a contectimento. E escuenção da reignida sai pertencer que a contectimento a logar cumprir tão interraments.

RESOLUÇÃO N.º 483.

Resolução determinando que haja uma Commissão permanente denominada de-Saude Publica.

O Coronel Romualdo José Monteiro de Barros, Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber à todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. Unico. Haverá uma Commissão permanente denominada de—Saude Publica—ficando para este fim revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem, O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos desenove dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta, vigesimo nono da Independencia, e do Imperio.

(L. S.) Romualdo José Monteiro de Barros.

one mareon of to do Agosto para a abertara das Sessoes

Carlos Benedicto Monteiro a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 19 de Junho de 1850.

Manoel da Costa Fonseca.

Registada a fl. 12 v. do Livro 2.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria do Governo 5 de Agosto de 1850.

Mando portanto a todos as Authoridades, a quem

Rodrigo José Ferreira Bretas.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presenta Resolução aos 17 dias do mez de Agosto de 1850.

Resolucio deceminando que haia cona Ogranista perma

Antonio Jose Ribeiro Bhering.

neute denominado de Sande Pudrea, esta plares, Visos Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber à 18-dos os seus Munitades, que a Assembléa Legislativa Provincial Descenda a rigesta de Sante.

Art. Linico Haverá una Commissão permanente de nominada do Sante Publica Debuta do Sante Publica Franco de Sante Publica Sante formanente de nominada do Sante Publica franco para ceste fina revo-

LEI N. 499.

Carta de Lei pondo em seu inteiro vigor a Lei N. 323, que marca o 1º de Agosto para a abertura das Sessões ordinarias da Assembléa Provincial, e revoga a de n.º 462, e todas as mais disposições em contrario.

O Goronel Romualdo José Monteiro de Barros, Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes: faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislatsva Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte.

- Art. 1.° Fica em seu inteiro vigor a Lei n. 323, que mareou o 1.° de Agosto para a abertura das Sessões ordinarias da Assemblea provincial,
- Art. 2.º Fica revogada a Lei n, 462, e todas as mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão interamente, como nella se contem. O Secretario desta Provencia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada mo Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto aos quatro dias do mez de Julho do anno do Nascimento

de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e cinconta vigesimo nono da Independencia, e do Imperio.

(L. S.) Romualdo Jose Monteiro de Barros.

Candido Theodoro de Oliveira a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 18 de Julho de 1850.

O Caronel Remunida José Monteiro de Barres Vice-

Antonio Jose Ribeiro Bhering.

Registada a fl. 205 v. do Livro 2.º do Registo de Leis, e Resoluções da Assemblea Législativa Provincial, Secretaria do Governo em 8 de Agosto de 1850.

Rodrigo Jose Ferreira Bretas.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 23 dias do mez de Setembo de 1850

STATE OF THE PERSON OF THE PARTY OF THE PART

missistently pleasured by the aircle reflects which the

Antonio Jose Ribeiro Bhering.

RESOLUÇÃO N.º 505.

Resolução que crea uma segunda Commissão de Fazenda Provincial, que será exclusivamente encarregada do exame dos requerimentos das Partes, ficando a 1.ª exclusivamente incumbida de formar o orçamento da Receita e Despesa.

O Coronel Romualdo José Monteiro de Barros, Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Alem das commissões de que tracta o Titulo 8.º Art. 59 do Regimento interno, haverá uma segunda Commissão de Fazenda Provincial, que será exclusivamente encarregada do exame dos requerimentos das Partes, ficando a primeira Commissão exclusivamente incumbida de formar o orçamento da Receita e Despeza.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades a quem e conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto aos quatro dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e cincoenta vigesimo nono da Independencia, e do Imperio.

(L. S.) Romualdo José Monteiro de Burros.

Candido Theodoro de Oliveira a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia, em 10 de Julho de 1850.

Antonio José Ribeiro Bhering.

Registada a fl. 212 v. do Livro 2.º de Registo de Leis de Reseluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Prete, Secretaria do Governo em 12 de Agosto de 1850.

Rodrigo José Ferreira Bretas.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 21 dias do mez de Outubro de 1850.

Antonio José Ribeiro Bhering.

LEI N. 537. On Street of Street

Bogistada a fl. 4 v. do hirra 3." do Leisa e da

as Fri Angoreo Lord Riberra Bhering.

- Lei, mandando começar as futuras Sessões Ordinarias da Assembléa Legislativa Provincial no dia 25 de Março de cada anno.
- O Doutor José Ricardo de Sá Rego, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos es seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:
- Art. 1.º As futuras Sessões Ordinarias da Assembléa Legisla iva Provincial, começarão no dia 25 de Março de cada anno.
 - Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que

a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella. se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia de Minas Geraes aos nove dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio. Resolucio aos 21 días do mist do Outubro

(L. S.)

José Ricardo de Sà Rego.

Francisco de Paula Pinheiro de Ulhoa Cintra, a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 9 de Ontubro de 1851.

Antonio José Ribeiro Bhering.

Registada a fl. 4 v. do Livro 3.º de Leis, e de Resoluções da Assemblea Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria do Governo 17 de Outubro de 1851.

Rodrigo José Ferreira Bretas.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 16 días do mez de Março de 1852.

Antonio Jose Ribeiro Bhering. Provincia de Almas Ciercus: Paco salect a tudos os scus da-

e en Sanccionei n Lei esguinte:

As interes seeds Graffanries da Assemblea Lenius la Provincial, comercia no dia 25 de Marça de

A Proposition of the proposition of the position of

OURO PRETO.-TYPOGRAPHIA DE SOARES 1852.

